1572012

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO LEI.

DISPÕE SOBRE O NOVO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, ATUALIZA AS TABELAS DO PESSOAL CIVIL, FIXA NOVOS NÍVEIS SALARIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

TRANSFORMADO EM LEI.

NUMERAÇÃO: LEI Nº 60, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979.

.....

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

D I S T R I B U I Ç Ã O :

	D A T A S
A Comissão de Justiça e Redação em:	
Devolvido da Comissão de Justiça e Redação em	
A Comissão de Finanças e Orçamento em	
Devolvido da Comissão de Finanças e Orçamento em	
À Comissão de Obras e Serviços Públicos em	
Devolvido da Comissão de Obras e Serviços Públicos em	
À Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em	
Devolvido da Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em	
A Comissão de Pecuária e Agricultura em	
Devolvido da Comissão de Pecuária e Agricultura em	
A Comissão de Justiça e Redação, para redação final em	
Devolvido da Comissão de Justiça e Redação para redação final em	
A Comissão Especial de	
Devolvida da Comissão Especial de	

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

L E I Nº 60 de 19 de FEVEREIRO DE 1979

DISPÕE SOBRE O NOVO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, ATUALIZA AS TABELAS DO PESSOAL CIVIL, FIXA NOVOS NÍVEIS SALARIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BOA VISTA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS CARGOS E EMPREGOS

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o novo sistema de cargos e empregos, assim como atualizadas as Tabelas de Classificação do Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 2º - As tarefas e responsabilidades que compõem a atividade permanente da Prefeitura Municipal exprimem-se em cargos e empregos.

Art. 3º - Emprego é o conjunto autônomo de atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa, mediante contrato regido pela legislação trabalhista.

§ 1º - O cargo somente é criado por lei municipal, que estabelece a denominação e o número, bem como o respectivo símbolo de vencimento.

§ 2º - A denominação e o salário do emprego, são estabelecidos em lei municipal.

Art. 4º - Os cargos e empregos classificam-se, fundamentalmente, segundo a natureza e complexidade do trabalho e a qualificação para seu exercício.

Art. 5º - A classe compreende todos os cargos ou empregos com denominação, natureza, qualificação e nível de vencimento ou salário idênticos.

§ 1º - A especificação das classes de cargos e empregos é defenida nesta lei.

§ 2º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção de funcionários.

§ 3º - Grupo Ocupacional compreende série de classes ou classes que dizem respeito a atividades correlatas ou afins, quanto à natureza das respectivas atividades ou do ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Art. 6º - As classes compõem os seguintes Grupos Setoriais:

I - Administração Geral;

II - Tributação, Fiscalização e Contabilidade;

III - Educação, Cultura e Turismo;

IV - Saúde e Assistência;

V - Engenharia e Atividades Afins;

VI - Ofícios e Trabalhos Elementares.

Art. 7º - As classes de cargos de provimento efetivo consideram-se de:

a. Nível Superior (NS) , quando o exercício das respectivas atribuições requer título superior de escolaridade;

b. Segundo Grau (SG), quando o requisito é o título de Segundo Grau de escolaridade;

c. Primeiro Grau (PG), quando o requisito é o conhecimento de primeiro grau de escolaridade;

d. Nível Elementar (NE), quando o requisito é o conhecimento de nível elementar de escolaridade.

Art. 8º O Quadro é:

I - geral, quando abrange a totalidade das classes;

II - de lotação, quando abrange as classes de determinada repartição.

Parágrafo único - Repartição, para os efeitos desta lei, significa Secretaria Municipal, e, ainda, o órgão que, não integrando Secretaria Municipal, se subordine diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - O novo Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista é constituído pelas classes de cargos e empregos com os respectivos níveis de vencimento ou salário e regime jurídico, conforme especificado nos Anexos desta lei.

CAPÍTULO II
DAS CATEGORIAS DE SERVIDORES

Art. 10 - Os servidores da Prefeitura Municipal distribuem-se, no novo Quadro Permanente de Pessoal, pelas seguintes categorias:

I - a dos funcionários públicos;

II - a dos contratados segundo a legislação trabalhista.

Art. 11 - Para os efeitos desta lei, funcionário público é a pessoa regularmente investida em cargo.

Art. 12 - Sujeitam-se ao regime estatutário, o servidor comissionado, não ocupante de cargo ou emprego, em caráter efetivo, na

na Prefeitura Municipal, salvo opção pelo regime trabalhista.

Parágrafo único - O servidor conserva, no exercício de cargo ou emprego em comissão, o regime jurídico, estatutário ou da legislação trabalhista, a que já esteja sujeito.

Art. 13 - Os servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista não sujeitos ao regime estatutário são regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14 - Os cargos e os empregos são de provimento:

I - em comissão;

II - em caráter efetivo.

Art. 15 - Os cargos ou empregos em comissão, de recrutamento amplo ou de recrutamento limitado, consideram-se de livre provimento e dispensa, observado, em qualquer hipótese, o requisito de qualificação.

§ 1º - No caso de recrutamento amplo, o provimento do cargo ou emprego se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - Sendo limitado o recrutamento, o provimento se faz, observados os requisitos vigentes, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre ocupantes de cargo ou emprego, em caráter efetivo, na Prefeitura Municipal.

TÍTULO II

DO PESSOAL ESTATUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - Em face do disposto no Art. 5º da Lei nº 44, de 27 de outubro de 1976, que extinguiu os cargos iniciais de carreira, ficam extintos os concursos públicos para esses cargos.

CAPÍTULO II

DO ACESSO

Art. 17 - Acesso é a passagem do funcionário, ocupante de cargo em caráter efetivo, a cargo de outra classe afim, por meio de seleção competitiva interna.

Art. 18 - Somente pode concorrer ao provimento de cargo, por acesso, o funcionário que tiver completado, na classe, (três) 3 anos de efetivo exercício, reduzindo-se para dois, quando não houver funcionário com aquele tempo.

Art. 19 - Não pode concorrer ao provimento de cargo por acesso o funcionário que, no período de 6 (seis) meses, contado até a data de realização da prova, tenha sofrido penalidade de suspensão.

Art. 20 - Para alcançar o provimento de cargo por acesso, deve ainda o candidato ter-se aprovado, nos termos do Regulamento, em seleção competitiva interna, com base em prova ou provas escritas relacionadas com os serviços municipais e as atribuições da nova classe, e, a critério do Prefeito Municipal, de prova de títulos.

Parágrafo Único - A prova escrita a que se refere este artigo pode ser completada, a critério da Administração, por curso intensivo de aperfeiçoamento.

Art. 21 - O edital relativo ao acesso será afixado na Prefeitura Municipal e publicado no Órgão Oficial do Território, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade.

§ 1º - A seleção tem validade por 1 (um) ano, contado da data de sua homologação.

§ 2º - O provimento é feito segundo a ordem de classificação dos candidatos.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 22 - Substituição é o provimento temporário de cargo em comissão, no impedimento do titular.

§ 1º - Somente funcionário ocupante de cargo em comissão ou pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura, pode ser substituto.

§ 2º - Salvo o caso de substituição automática, a indicação do substituto é feita, fundamentada pelo Chefe da repartição interessada, podendo autorizá-la o Secretário Municipal de Administração por delegação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Não é computada para qualquer efeito a substituição que não tenha sido previamente autorizada, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - O substituto perde, enquanto perdura a substituição, o vencimento do cargo de que é ocupante, passando a perceber o vencimento do cargo em comissão substituído, salvo opção, na forma do art. 25, § 1º.

CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS

SEÇÃO I
DOS NÍVEIS E GRAUS DE VENCIMENTOS

Art. 23 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo.

§ 1º - A cada classe, com os respectivos cargos, corresponde determinado nível de vencimento.

§ 2º - Os níveis de vencimento, com os respectivos valores, são os constantes dos Anexos desta lei.

Art. 24 - A cada nível de vencimento de cargo de provimento em caráter efetivo corresponde um vencimento-base, que se desenvolve em 9 (nove) graus, escalonados em ordem crescente de valor e designados por letras, em ordem alfabética, a partir da letra A.

Parágrafo Único - O valor do grau A é o do vencimento-base, acrescido de 20% (vinte por cento). O valor de cada grau, a partir do B , corresponde ao grau imediatamente inferior, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 25 - Provido o cargo, cabe ao seu ocupante o respectivo vencimento ou vencimento-base.

§ 1º - O ocupante de cargo em caráter efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, pode optar, enquanto perdurar a comissão, por seu vencimento, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 26 - Cessando o exercício do cargo em comissão, o funcionário reassume o cargo de que seja titular em caráter efetivo.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO

Art. 27 - Progressão é a elevação do vencimento do funcionário, correspondente ao cargo de que seja titular em caráter efetivo, ao grau imediatamente superior, da respectiva escala de valores de vencimento.

Parágrafo Único - A progressão é concedida por ato do Prefeito Municipal, podendo este delegar a atribuição ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 28 - Tem direito a 1 (um) grau de progressão nos termos do artigo precedente, o funcionário que haja:

I - completado o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Prefeitura Municipal;

II - obtido, relativamente ao período de interstício, conceito favorável de desempenho, segundo o Regulamento.

§ 1º - O interstício a que se refere o inciso I deste artigo é contado a partir do dia 1º de janeiro ou 1º de julho do semestre seguinte àquele em que se tenha dado a investidura inicial do funcionário ou lhe tiver sido concedida a última progressão.

§ 2º - O número de progressão é limitado, em cada classe, a 80% (oitenta por cento) dos que hajam cumprido o interstício de que trata este artigo.

Art. 29 - Ocorrendo empate, a progressão é concedida ao funcionário, nesta ordem:

I - com mais tempo na classe;

II - com mais tempo no serviço público municipal;

III - mais idoso.

Art. 30 - Na avaliação do desempenho, deve ser atribuído valor especial à participação do funcionário, com aproveitamento, em programa ou programas de desenvolvimento de recursos humanos, realizados pelo Municipio ou por este reconhecidos.

Art. 31 - Ocupante de cargo em comissão somente pode concorrer a progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Art. 32 - O valor da progressão, uma vez deferida, é devido a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro ou 1º (primeiro) de julho do semestre seguinte àquele em que houver o funcionário completado o interstício.

Art. 33 - Regulamento disporá sobre os seguintes pressupostos da progressão, entre outros:

I - a caracterização do efetivo exercício, para o efeito de integralização do período de interstício de que cogita o art. 28,1;

II - os critérios de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

Art. 34 - Ficam mantidas no Novo Quadro Permanente de Pessoal, sob os requisitos constantes das normas que as disciplinam, as vantagens vigentes na data desta lei.

Parágrafo Único - Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem concedidas na forma de Regulamento:

a. adicional noturno;

b. pelo exercício de atividade de auxiliar ou membro de Banca ou Comissão de concurso;

c. pelo exercício de magistério ou função auxiliar em programa de desenvolvimento organizacional.

Art. 35 - A concessão de gratificação quinquenal continua regida pelo art. 192 da Lei nº 10/73, de 18 de agosto de 1973, observados os seguintes parágrafos.

§ 1º - Ao completar-se o 6º (sexto) quinquenio, a gratificação de que cogitam esses artigos passa a ser de 10%(dez por cento) do vencimento do cargo.

§ 2º - O tempo de serviço é computado para o efeito de concessão de gratificação, nos termos do parágrafo anterior, mas não dá direito a percepção de atrasados.

TÍTULO III

DO PESSOAL REGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

CAPÍTULO I

DAS CLASSES DE EMPREGOS

Art. 36 - As classes de empregos e os grupos que elas compõem são os constantes de Anexo desta lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 37 - O contrato para o exercício de emprego se formaliza por meio de ato de:

I - admissão;

II - designação

III - acesso

IV - substituição.

Parágrafo único - o provimento somente se dá para o exercício de determinado emprego, criado nos termos desta lei, observados, ainda, os requisitos de qualificação.

Art. 38 - Dá-se por admissão o provimento do emprego:

I - por força de contrato inicial, com base em concurso público;

II - em comissão, por quem não ocupe emprego em carater efetivo, na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Dá-se por meio de designaçãoo provimento de emprego, em comissão ou em substituição, por servidor ocupante de emprego em caráter efetivo, na Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS BÁSICOS DO CONTRATO INICIAL

Art. 39 - Somente pode ser contratado para exercer emprego quem satisfaça os seguintes requisitos:

I - ter completado 18 anos de idade, observado, no caso de provimento de emprego de caráter efetivo, o limite máximo de 50 anos de idade;

II - possuir carteira profissional;

III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e militar;

IV - comprovar bons antecedentes;

V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame feito por médico ou junta médica indicada pela Prefeitura Municipal;

VI - atender às demais exigências legais de provimento.

Parágrafo Único - Menor de 18 (dezoito) anos pode ser contratado exclusivamente na condição de aprendiz de ofício ou para o desempenho de tarefas braçais, observada a legislação federal, e, complementarmente, regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DO CONTRATO PARA EMPREGO EM COMISSÃO

Art. 40 - O provimento de emprego de confiança é feito em comissão, com base em recrutamento amplo ou limitado, segundo Anexo desta lei.

§ 1º - Pode o Prefeito Municipal ajustar livremente o exercício de emprego em comissão ou rescindir o ajuste, nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º - Cessando o comissionamento, o Contratado retorna, sendo o caso, ao exercício do emprego de que seja titular em caráter efetivo, sem direito a qualquer vantagem do comissionamento, salvo disposição em contrário, constante de lei.

SEÇÃO IV

DO PROVIMENTO DE EMPREGO EM CARÁTER EFETIVO

Art. 41 - O provimento de emprego em caráter efetivo é feito:

I - por meio exclusivamente de concurso público de provas, ou de provas e títulos, os de:

a. Técnico de Contabilidade;

b. Técnico de Edificações;

c. Auxiliar de Enfermagem;

d. Auxiliar de Serviços;

e. Bibliotecário;

f. Cirurgião-Dentista;

g. Professor Municipal.

II - por meio de acesso e, não se preenchendo as vagas, por meio de exame de habilitação, o de:

a. Desenhista Técnico;

b. emprego de escolaridade de primeiro grau, não incluído em item anterior deste artigo.

III - por meio de acesso ou de exame de habilitação ou de concurso público, o de:

a. emprego de nível superior e de escolaridade de segundo grau, não incluído em item anterior deste artigo;

b. emprego de escolaridade elementar, vinculado a obra ou serviço.

§ 1º - O exame de habilitação, no caso do inciso III, b, a, pode limitar-se a prova de entrevista e títulos. No caso do inciso III, b, a provas práticas e prático-orais.

§ 2º - No concurso público, qualquer das provas pode ter caráter eliminatório, salvo a de títulos.

§ 3º - Qualquer que seja a prova de provimento, cumprir-se-á o requisito de qualificação.

Art. 42 - A aprovação em concurso não cria direito a admissão ou acesso, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

§ 1º-O prazo de validade do concurso é o previsto no

edital, observado o disposto no art. 97, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º- O candidato aprovado em concurso é convocado por edital publicado no Órgão Oficial de Imprensa local, e obrigatoriamente, ainda, por correspondência postal registrada (A.R).

§ 3º - É de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar da convocação, o prazo para que o candidato assuma o emprego, sob pena de considerar-se automaticamente desistente.

§ 4º - Em caráter excepcional, o prazo a que se refere parágrafo anterior pode ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a pedido do interessado, devidamente protocolado no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 43 - Incumbe ao órgão de Administração de Pessoal, sob pena de responsabilidade imediata de seu dirigente, zelar por que se observem, em cada caso, os requisitos do provimento dos empregos.

CAPÍTULO III
DO ACESSO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 - Aplicam-se aos servidores abrangidos por esse Título as disposições relativas a acesso e substituição, constantes do Título II, observadas as peculiaridades do regime trabalhista.

CAPÍTULO IV
DOS SALÁRIOS E VANTAGENS

Art. 45 - Salário é a retribuição pecuniária mensal, pelo efetivo exercício do emprego, correspondente a determinado nível.

Art. 46 - Em vigor o novo Quadro Permanente de Pessoal, o Executivo implantará o regime de progressão, relativamente aos servidores sujeitos ao regime trabalhista, observadas as re

gras do Título II, Capítulo IV.

Art. 47 - Para o efeito de progressão, na hipótese do artigo anterior, os valores do salário-base de cada emprego de provimento efetivo se desenvolverão em 9 (nove) graus, escalonados em ordem crescente de valor e designados por letras, em ordem alfabética, a partir da letra A.

§ 1º - O valor do grau A é o do vencimento-base acrescido de 20% (vinte por cento). O valor de cada grau, a partir do B, corresponde ao grau imediatamente inferior, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor.

§ 2º - A progressão é concedida por ato do Prefeito do Município, obedecidos os seguintes critérios:

a. importância da atividade para o desenvolvimento do Município;

b. grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições;

c. merecimento e tempo de serviço.

Art. 48 - Aplica-se ao pessoal sujeito à legislação trabalhista, observadas as peculiaridades do regime, o disposto nos artigos 25 e 26.

Parágrafo Único - Conta-se a partir da data de publicação desta lei o tempo de exercício de emprego em comissão, para os efeitos do art. 26, relativamente aos servidores de que cogita este artigo.

Art. 49 - Estendem-se ao pessoal regido pela legislação trabalhista as vantagens a que se refere o art. 34, cumpridos os requisitos constantes de lei.

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 50 - Sujeita-se o ocupante de emprego às seguin

tes sanções disciplinares:

I - repreensão por escrito;

II - suspensão;

III - dispensa.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade, que não se sujeita à gradação constante deste artigo, considerará a reincidência ou gravidade da falta, bem como suas implicações na Administração Municipal.

Art. 51 - As penalidades são registradas no assentamento individual do servidor de que trata este Capítulo.

Art. 52 - São competentes para aplicação de penalidade:

I - a de repreensão por escrito, o Chefe imediato do contratado;

II - a de repreensão por escrito ou suspensão até 15 (quinze) dias, o Secretário Municipal ou o dirigente de órgão que,não integrando Secretaria Municipal, se subordine diretamente ao Prefeito Municipal;

III - qualquer delas, o Prefeito Municipal.

TÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E EMPREGOS

CAPÍTULO I

DAS CONCEITUAÇÕES BÁSICAS

Art. 53 - A Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Público da Prefeitura Municipal de Boa Vista obedecerá às normas fixadas nesta lei.

Art. 54 - Os cargos são de provimento efetivo e em comissão e os empregos permanentes e de confiança, e integram os seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Cargos de provimento em comissão e funções de confiança;

a. Direção e Assessoramento Superiores;

b. Direção e Assistência Intermediárias.

II - Cargos de provimento efetivo e empregos permanentes:

a. Serviços Administrativos;

b. Artesanato;

c. Serviços Operacionais

d. Atividades Técnico-Profissionais;

e. Atividades de Nível Superior;

f. Fiscalização Tributária;

g. Atividades de Apoio à Ação Fiscal;

h. Fiscalização Urbana;

i. Magistério.

Art. 55 - No interesse da Administração, poderão ser criados, por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, outros Grupos Ocupacionais, com caracteristicas próprias, desde que o justifiquem as necessidades dos serviços.

Art. 56 - Conforme a atividade a ser desenvolvida, o nível de conhecimento necessário, a correlação e afinidade das tarefas a serem executadas, cada Grupo Ocupacional compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores:cargos e empregos de direção e assessoramento superiores da Administração, cujo provimento obedeça ao critério da confiança;

II - Direção e Assistência Intermediárias:funções de direção e assistenêia intermediárias, de livre indicação entre os integrantes do Quadro Permanente de Pessoal do Município;

III - Serviços Administrativos: cargos e empregos de atividade burocráticas;

IV - Artesanato: cargos e empregos relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades;

V - Atividades Operacionais: cargos e empregos de natureza tipicamente executiva;

VI - Atividades Técnico-Profissionais: cargos e empregos para cujo provimento se exijam conhecimentos de nível médio ou habilitação legal;

VII - Atividades de Nível Superior: cargos e empregos para cujo provimento se exija diploma de conclusão de curso superior ou habilitação equivalente;

VIII - Fiscalização Tributária: cargos e empregos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais;

IX - Atividades de Apoio à Ação Fiscal: cargos e empregos com atribuições de prestar apoio à ação tributário-fiscal;

X - Fiscalização Urbana: cargos e empregos com atividades de fiscalização de obras e de posturas;

XI - Magistério: cargos e empregos com atividades de magistério de 1º grau.

SEÇÃO I

DO GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

Art. 57 - O Grupo Ocupacional - Direção e Assessoramento Superiores, designado pelo Código DAS , compreende os cargos de provimento em comissão e os empregos de confiança.

Parágrafo Único - Os cargos ou empregos integrantes do Grupo Ocupacional referido neste artigo se destinam a direção de Secretarias e Assessorias.

SEÇÃO II

DO GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS.

Art. 58 - O Grupo Ocupacional - Direção e Assistência

termediárias, designado pelo Código DAI-200, é constituído de funções relativas a atividades de direção em mível intermediário, da administração direta.

Art. 59 - O Grupo Ocupacional DAI - 200 constitui- se da Categoria Coordenador-Chefe, designada pelo Código DAI-201, e da Categoria Chefe de Núcleo de Trabalho, designada pelo Código DAI- 202.

Art. 60 - As funções integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assistência Intermediárias são privativas de ocupantes de cargos ou empregos na Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 61 - Os valores dos vencimentos, salários e gratificações dos cargos de provimento em comissçao, dos empregos de confiança e das funções gratificadas, integrantes dos Grupos Ocupacionais são especificados em Anexo desta lei.

TÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO QUADRO PERMANENTE

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 62 - Os cargos e empregos atuais, com os respectivos ocupantes, na data desta lei, passam a integrar o novo Quadro Permanente de Pessoal, mantido o regime jurídico de cada provimento.

§ 1º - Os cargos iniciais de carreira do regime estatutário ficam automaticamente extintos, na data da publicação desta lei. Os demais extinguem-se com a vacância.

Art. 63 - A implantação do Novo Quadro Permanente de Pessoal de que cogita esta lei será feita gradualmente, observadas as seguintes fases, nesta ordem:

I - enquadramento direto dos servidores atuais em car-

gos ou empregos das classes do Novo Quadro Permanente de Pessoal;

II - correção dos desvios de função, por meio de readaptação;

III - provimento de cargos ou empregos não iniciais, vagos, por meio de seleção competitiva interna;

IV - provimento de empregos iniciais, que permanecerem vagos, nos termos do Capítulo II do Título III.

Parágrafo Único - O provimento de que tratam os incisos III e IV será feito estritamente segundo a necessidade dos serviços.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO DIRETO

Art. 64 - O servidor que ocupe cargo ou emprego na Prefeitura de Boa Vista, fica investido, por efeito do enquadramento direto, em cargo ou emprego da classe correspondente, do Novo Quadro Permanente de Pessoal, mantido o regime jurídico do seu vínculo atual, estatutário ou trabalhista.

Parágrafo Único - Exclusivamente para o efeito de enquadramento direto, segundo esta lei, os atuais servidores ficam dispensados do requisito de escolaridade, constante da especificação das respectivas classes, salvo exigência legal.

Art. 65 - Qualquer provimento em caráter efetivo, no Novo Quadro Permanente de Pessoal, posteriormente ao enquadramento direto (art. 63, I' e 63), somente pode ser feito segundo o regime e a qualificação previstos para a classe. Sendo em comissão o provimento, observa-se o disposto no art. 12.

Art. 66 - No Novo Quadro Permanente de Pessoal, o servidor passa a perceber o vencimento-base do cargo ou o salário do emprego no qual, por efeito do enquadramento direto, fique investido.

CAPÍTULO III

DA CORREÇÃO DOS DESVIOS DE FUNÇÃO

Art. 67 - Será readaptado, de ofício ou a pedido, em cargo ou emprego de provimento em caráter efetivo, o servidor que venha exercendo ininterruptamente atribuições diversas das próprias do cargo ou emprego de que é titular.

§ 1º - A readaptação a pedido será requerida em documento devidamente fundamentado, protocolado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será encaminhado ou apreciado pedido de readaptação apresentado em desacordo com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 68 - Caberá a readaptação, quando ficar expressamente comprovada que:

I - o desvio de função vem subsistindo pelo menos nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta lei, por necessidade absoluta do serviço, na Administração Municipal;

II - a atividade está sendo exercida de modo permanente;

III - o servidor possui a necessária aptidão para o desempenho regular do novo cargo ou emprego em que se deva ser provido.

Art. 69 - Não se dá a readaptação quando as atribuições do cargo ou emprego do servidor e as do que estiver exercendo em desvio de função sejam semelhantes e afins, variando apenas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO COMPETITIVA INTERNA

Art. 70 - Cumpridas as fases de implantação do Novo Quadro Permanente de Pessoal, a que se referem os Capítulos II e III deste Título, terá lugar, por meio de acesso, o provimento dos cargos e empregos que tiverem permanecidos vagos, mediante processo seletivo

seletivo interno, levando-se em consideração o merecimento e o tempo de serviço público do servidor.

Art. 71 - Os empregos vagos nas classes iniciais serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos de natureza competitiva e eliminatória.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 72 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, empregos e funções de que trata esta lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Ficam excluídas do disposto neste artigo as Categorias Funcionais de Médico e Odontólogo, do grupo ocupacional "Atividades de Nivel Superior", que estão sujeitas ao regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 73 - Os professores de 1º grau, independentemente das séries em que lecionam, estão sujeitos ao regime de 23 (vinte e tres) horas semanais de trabalho, das quais pelo menos 14 (quatorze) devem ser dedicadas a atividades didáticas.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 74 - Serão implantadas dentro de 90 (noventa)dias, no máximo, a contar da data da vigência desta lei, respectivamente,as fases a que se referem os incisos I e II do art. 63.

Art. 75 - Uma vez enquadrado o Novo Quadro Permanente de Pessoal, por força do art. 63, I, e observado Regulamento próprio servidor estatutário pode optar pelo regime de legislação trabalhista, ficando-lhe assegurada a estabilidade, se estável.

Parágrafo único - Para a opção de que trata este artigo, o servidor tem o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 76 - O provento do servidor inativo da Prefeitura Municipal será revisto:

I - segundo o vencimento-base do cargo do Novo Quadro Permanente de Pessoal com o qual se correlacione o cargo em que se tenha dado a aposentadoria do servidor.

§ 1º - O novo valor do vencimento ou salário, segundos Anexos desta lei, não servirá de base para a revisão ou o cálculo de vantagem, seja qual for sua origem ou fundamento, integrante do provento do aposentado.

Art. 77 - O servidor de outra esfera de Governo colocado à disposição da Administração Municipal de Boa Vista, para nela prestar serviços, não poderá perceber remuneração diversa da paga a servidor Municipal ocupante de cargo, emprego ou função semelhante.

§ 1º - O servidor incluído nos dispositivos deste artigo terá tratamento igual, no que tange ao regime disciplinar e ao horário de trabalho, ao dispensado aos servidores municipais.

§ 2º - O pessoal à disposição da Prefeitura continuará a ser regido pela legislação a que estiver sujeito na repartição de origem.

Art. 78 - A Prefeitura Municipal de Boa Vista só poderá solicitar a disposição de servidores de outras esferas de Governo nos seguintes casos:

a. para exercício de função no Grupo Ocupacional "Direção e Assessoramento Superiores";

b. para exercício de função que exija formação profissional de nível superior e em que haja carência de servidores nos quadros municipais, constatada pela existência de vagas na Categoria Funcional pertinente, ou

c. para função de nível superior ou técnica de nível médio necessária aos serviços municipais - devidamente justificada - não existente no Quadro de Pessoal da Administração Municipal.

Parágrafo único - A solicitação de que trata este artigo só poderá ser feita pelo Prefeito Municipal.

Art. 79 - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Categoria funcional - o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

II - Grupo Ocupacional - o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 80 - A Administração Municipal poderá colocar servidores à disposição de outros organismos públicos, sem ônus para o Município e sem que lhe venham s ser criadas futuras obrigações acessórias, desde que:

a. observadas as necessidades de pessoal e serviço e de acordo com a lei que fixe os quantitativos definitivos de cada Categoria Funcional, seja constatado o excesso de servidores;

b. através de parecer escrito do setor a que estiver vinculado o servidor, o órgão se manifeste favorável à sua saída e demonstre sua desnecessidade para o serviço;

c. haja autorização do Chefe do Poder Executivo através de ato próprio.

Parágrafo único - É proibido , em qualquer circunstância, colocar servidor ocupante de cargo ou emprego dos Grupos Ocupacionais "Fiscalização Tributária" e "Magistério" à disposição de outro órgão ou esfera de Governo.

Art. 81 - O servidor de entidade da Administração Indireta da Prefeitura só poderá ser colocado à disposição da Administração Direta, ou vice-versa, por imperiosa necessidade de serviço, não lhe podendo ser cumulada qualquer vantagem remuneratória e obedecidas as restrições previstas nos artigos 77,78 e 79.

Art. 82 - São extintas, a partir desta data, quaisquer gratificações e outras vantagens remuneratórias concedidas a servidores à disposição que contrariem o disposto na presente lei.

Parágrafo Único - A critério do Chefe do Executivo poderão ser mantidas, excepcionalmente, a situação e as gratificações ou outras vantagens remuneratórias que estejam sendo pagas a servidores atualmente à disposição da Prefeitura, enquanto permanecerem a seu serviço sem solução de continuidade.

Art. 83 - A Secretaria da Administração providenciará, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, a regularização da situação dos servidores à disposição da Prefeitura e dos servidores da Prefeitura à disposição de outros órgãos, entidades ou esferas de Governo.

Art. 84 - Os cargos e empregos do Grupo Ocupacional "Direção e Assessoramento Superiores", que exijam formação técnica especializada, só poderão ser ocupados por pessoal habilitado em curso superior ou de notória capacidade e conhecimentos na área profissional específica, relacionada com o cargo ou emprego a ser provido.

Art. 85 - A nomeação ou designação para cargos e funções integrantes dos Grupos Ocupacionais DAS e DAI-200, far-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 86 - Não estão sujeitos ao horário de trabalho a que se refere o art. 72 os integrantes do Grupo Ocupacional DAS.

Art. 87 - Aplicam-se aos órgãos integrantes da Administração Indireta do Municipio as normas gerais contidas na presente lei.

Art. 88 - Os cargos e / ou empregos criados por esta lei serão providos somente após a efetiva instalação dos órgãos a cuja direção se destinam e a consequente extinção de cargos e/ ou empregos e órgãos substituídos.

Art. 89 - Serão consignadas, a título de Representação, Gratificação de até 30% (trinta por cento) e de até 15% (quinze por cento) dos vencimentos ou salários a servidor ocupante de cargo ou emprego de Classe de Categoria Funcional de Motorista que exerça, respectivamente, a função de confiança de Motorista de Representação de Prefeito e de Motorista de Representação de Secretário ou Titular de cargo equivalente.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo Municipal terá direito a 2 (dois) Motoristas de Representação e cada Secretário, ou titular de cargo equivalente, terá direito a 1 (hum).

Art. 90 - À medida que forem sendo implantados os novos órgãos criados por esta lei, serão extintos os atuais cargos em comissão.

Art. 91 - No prazo previsto no art. 74 desta lei, os servidores incluídos no Novo Quadro Permanente de Pessoal poderão optar por outra categoria funcional, mediante habilitação em processo seletivo interno, na forma estabelecida em Regulamentação especifica.

Art. 92 - Nenhum servidor Municipal poderá perceber remuneração superior a 80% oitenta por cento) da remuneração de Secretário Municipal, excluídas as seguintes vantagens pessoais:

I - salário-familia;

II - a gratificação adicional por tempo de serviço;

III - a gratificação por encargo de Direção ou Assistência Intermediária;

IV - a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - a gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

VI - a gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas;

VII - diárias;

VIII - ajuda de custo;

IX - gratificação de produtividade;

X - auxílio para diferença de caixa.

Art. 93 - O Atual Plano de Reclassificação de Cargos e Funções, a que se refere a Lei nº 44 de 27 de outubrc de 1976 é considerado extinto com a implantação deste Plano.

Art. 94 - O Departamento Rodoviário Municipal terá Quadro de Pessoal, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidas no que couber, às normas estabelecidas para a Administração Direta.

Art. 95 - Ao ocupante do cargo de Tesoureiro, qualquer que seja o regime de trabalho a que esteja sujeito, será devida a quebra de caixa de 10% (dez por cento), calculada sobre o nível de vencimento-base ou salário-base do cargo ou emprego.

Art. 96 - É vedada a admissão, sob forma não prevista nesta lei, de quem quer que seja e qualquer que seja o regime jurídico, para o desempenho de atribuição ou tarefa inerente à atividade permanente da Prefeitura Municipal ou inserida em qualquer das classes constantes de seu Quadro Geral.

Parágrafo único - Responde pessoalmente pelos salários pagos a pessoa irregularmente nomeada ou contratada, aquele que autorizar a nomeação ou contratação ou, podendo impedi-la, nela consentir.

Art. 97 - Para ocorrer às despesas decorrentes da aplicação desta lei, utilizar-se-ão os recursos da dotação pertinente, no orçamento relativo ao exercício de 1979, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos que se fizerem necessários.

Art. 98 - O instituto de readaptação, a que se referem os arts. 67 a 71, somente pode ser utilizados para a implementação do Novo Quadro Permanente de Pessoal, na fase de que cogita o art.

art. 63,II.

Art. 99 - Integram esta lei os Anexos que a acompanham.

Art. 100 - Revoga-se toda a legislação anterior relativa à matéria contida neste diploma legal.

Art. 101 - Esta lei entra em vigor no dia 1º de março de 1979.

GABINETE DO PREFEITO EM BOA VISTA,RR, 19 de fevereiro de 1979.

LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA	NOVO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL	QUADRO GERAL	ANEXO I

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS GRUPOS E DAS CLASSES	CÓDIGOS DAS CLASSES	REGIMES JURÍDICOS	VENCIMENTO-BASE	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
1	ADMINISTRAÇÃO GERAL				
1.1	Provimento em Comissão (Direção e Assessoramento).				
	. Secretário Municipal	DAS	ESTATUTÁRIO	22.000,00	20%
	. Assessor-Chefe	DAS	ESTATUTÁRIO	22.000,00	20%
	. Chefe do Gabinete do Prefeito	DAS	ESTATUTÁRIO	22.000,00	20%
	. Sub-Prefeito	DAI-200	ESTATUTÁRIO	16.000,00	-
	. Coordenador-Chefe	DAI-200	ESTATUTÁRIO	16.000,00	-
	. Chefe de Tesouraria	DAI-200	ESTATUTÁRIO	16.000,00	-
	. Chefe de Núcleo	DAI-201	ESTATUTÁRIO	10.000,00	-
	. Secretário da Junta de Serviço Militar	DAI-201	ESTATUTÁRIO	10.000,00	-
	. Administrador Municipal	DAI-201	ESTATUTÁRIO	10.000,00	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA	NOVO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL	QUADRO GERAL	ANEXO I

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS GRUPOS E DAS CLASSES	REGIMES JURÍDICOS	Nº DE CARGOS	Nº DE EMPREGOS	PREENCHIDOS	VAGOS	VENCIMENTO OU SALÁRIO BASE
1.2	Provimento Efetivo						
	. Advogado	CLT	-	3	1	2	18.335 22.000,00
	. Assistente de Administração	ESTATUTÁRIO	2	-	2	-	10.920,00
	. Oficial de Administração	ESTATUTÁRIO	8	-	8	-	6.552,00
	. Estatístico	ESTATUTÁRIO	1	-	1	-	10.920,00
	. Secretário Municipal Agregado	ESTATUTÁRIO	1	-	1	-	18.335 22.000,00
	. Almoxarife	ESTATUTÁRIO	2	-	2	-	7.644,00
	. Datilógrafo	CLT	-	39	20	19	3.822,00
	. Datilógrafo	ESTATUTÁRIO	4	-	4	-	3.822,00
	. Técnico de Administração	CLT	-	2	-	2	7.280,00
	. Secretária	CLT	-	4	-	4	5.000,00
	. Escriturário	CLT	-	8	7	1	4.368,00
	. Escriturário	ESTATUTÁRIO	3	-	3	-	4.368,00
	. Telefonista	CLT	-	1	-	1	2.730,00
	. Protocolista-Arquivista	CLT	-	2	1	1	4.914,00
	. Protocolista-Arquivista	ESTATUTÁRIO	4	-	4	-	4.914,00
	. Mensageiro-Contínuo	CLT	-	3	1	2	1.820,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA	NOVO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL	QUADRO GERAL	ANEXO I

GRUPOS	DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS E DAS CLASSES	REGIMES JURÍDICOS	Nº DE CARGOS	Nº DE EMPREGOS	PREENCHIDOS	VAGOS	VENCIMENTO OU SALÁRIO BASE
2.	TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTABILIDADE						
	Provimento Efetivo						
	. Técnico em Contabilidade	CLT	-	4	1	3	7.280,00
	. Programador de Computadores	CLT	-	2	1	1	7.280,00
	. Fiscal de Rendas	ESTATUTÁRIO	4	-	4	-	7.098,00
	. Fiscal Municipal de Tributos	CLT	-	2	-	2	7.098,00
	. Tesoureiro	CLT	-	2	-	2	8.736,00
	. Tesoureiro	ESTATUTÁRIO	2	-	2	-	8.736,00
	. Contador	ESTATUTÁRIO	2	-	2	-	10.920,00
3.	EDUCAÇÃO, TURISMO E CULTURA						
	Provimento Efetivo						
	. Professor Municipal	CLT	-	7	-	7	7.280,00
	. Regente de Ensino	CLT	-	156	-	156	2.730,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA	NOVO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL	QUADRO GERAL	ANEXO 1

GRUPOS	DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS E DAS CLASSES	REGIMES JURÍDICOS	Nº DE CARGOS	Nº DE EMPREGOS	PREENCHIDOS	VAGOS	VENCIMENTO OU SALÁRIO BASE
4	SAÚDE E ASSISTÊNCIA						
	Provimento Efetivo						
	. Assistente Social	CLT	-	1	-	1	18.335 - 22.000,00
	. Prático de Enfermagem	CLT	-	20	11	9	2.730,00
	. Cirurgião-Dentista	CLT	-	6	-	6	10.835 → 13.000,00
	. Médico	CLT	-	7	-	7	" → 13.000,00
	. Médico-Veterinário	CLT	-	1	-	1	" → 13.000,00
	. Pesquisador Social	CLT	-	3	-	3	7.280,00
	. Técnico em Inspeção Sanitária	CLT	-	6	-	6	7.280,00
5	ENGENHARIA E ATIVIDADES AFINS						
	Provimento Efetivo						
	. Desenhista Técnico	CLT	-	4	3	1	2.730,00
	. Engenheiro	CLT	-	3	1	2	18.335 → 22.000,00
	. Técnico em Estradas	CLT	-	2	1	1	7.280,00
	. Técnico Agrícola	CLT	-	1	1	-	7.280,00
	. Eletrotécnico	CLT	-	1	1	-	7.280,00
	. Técnico de Edificações	CLT	-	1	1	-	7.280,00
	. Topógrafo	CLT	-	1	-	1	7.280,00
	. Prático de Topografia	CLT	-	6	2	4	2.730,00
	. Fiscal e Posturas de Obras	CLT	-	13	10	3	2.730,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA	NOVO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL	QUADRO GERAL	ANEXO 1

GRUPOS	DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS E DAS CLASSES	REGIMES JURÍDICOS	Nº DE CARGOS	Nº DE EMPREGOS	PREENCHIDOS	VAGOS	VENCIMENTO OU SALÁRIO BASE
6	OFÍCIOS E TRABALHOS ELEMENTARES						
	Provimento Efetivo						
	. Mecânico	CLT	-	2	2	-	7.280,00
	. Operador de Máquinas	CLT	-	7	7	-	4.550,00
	. Motorista	CLT	-	30	17	13	3.640,00
	. Motorista	ESTATUTÁRIO	1	-	1	-	4.368,00
	. Prático de Mecânica	CLT	-	6	3	3	2.730,00
	. Mecânico	ESTATUTÁRIO	4	-	4	-	4.368,00
	. Eletricista de Auto	CLT	-	1	1	-	2.730,00
	. Soldador	CLT	-	1	1	-	2.730,00
	. Lubrificador	CLT	-	4	1	3	1.820,00
	. Lanterneiro	CLT	-	1	-	1	2.730,00
	. Pintor	CLT	-	1	-	1	2.730,00
	. Servente Copeira	CLT	-	27	13	14	1.820,00
	. Vigia-Zelador	CLT	-	15	9	6	2.730,00
	. Vigia-Zelador	ESTATUTÁRIO	12	-	12	-	3.822,00
	. Trabalhador Braçal	CLT	-	82	55	27	1.820,00
	. Porteiro	ESTATUTÁRIO	2	-	2	-	4.914,00
	. Feitor	ESTATUTÁRIO	1	-	1	-	4.914,00
	. Carpinteiro	ESTATUTÁRIO	1	-	1	-	5.460,00

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

L E I Nº 60 de 19 de FEVEREIRO DE 1979

DISPÕE SOBRE O NOVO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, ATUALIZA AS TABELAS DO PESSOAL CIVIL, FIXA NOVOS NÍVEIS SALARIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BOA VISTA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS CARGOS E EMPREGOS

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o novo sistema de cargos e empregos, assim como atualizadas as Tabelas de Classificação do Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 2º - As tarefas e responsabilidades que compõem a atividade permanente da Prefeitura Municipal exprimem-se em cargos e empregos.

Art. 3º - Emprego é o conjunto autônomo de atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa, mediante contrato regido pela legislação trabalhista.

§ 1º - O cargo somente é criado por lei municipal, que estabelece a denominação e o número, bem como o respectivo símbolo de vencimento.

§ 2º - A denominação e o salário do emprego, são estabelecidos em lei municipal.

Art. 4º - Os cargos e empregos classificam-se, fundamentalmente, segundo a natureza e complexidade do trabalho e a qualificação para seu exercício.

Art. 5º - A classe compreende todos os cargos ou empregos com denominação, natureza, qualificação e nível de vencimento ou salário idênticos.

§ 1º - A especificação das classes de cargos e empregos é defenida nesta lei.

§ 2º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção de funcionários.

§ 3º - Grupo Ocupacional compreende série de classes ou classes que dizem respeito a atividades correlatas ou afins, quanto à natureza das respectivas autoridades ou do ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Art. 6º - As classes compõem os seguintes Grupos Setoriais:

I - Administração Geral;

II - Tributação, Fiscalização e Contabilidade;

III - Educação, Cultura e Turismo;

IV - Saúde e Assistência;

V - Engenharia e Atividades Afins;

VI - Ofícios e Trabalhos Elementares.

Art. 7º - As classes de cargos de provimento efetivo consideram-se de:

a. Nível Superior (NS) , quando o exercício das respectivas atribuições requer título superior de escolaridade;

b. Segundo Grau (SG), quando o requisito é o título de Segundo Grau de escolaridade;

c. Primeiro Grau (PG), quando o requisito é o conhecimento de primeiro grau de escolaridade;

d. Nível Elementar (NE), quando o requisito é o conhecimento de nível elementar de escolaridade.

Art. 8º O Quadro é:

I - geral, quando abrange a totalidade das classes;

II - de lotação, quando abrange as classes de determinada repartição.

Parágrafo único - Repartição, para os efeitos desta lei, significa Secretaria Municipal, e, ainda, o órgão que, não integrando Secretaria Municipal, se subordine diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - O novo Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista é constituído pelas classes de cargos e empregos com os respectivos níveis de vencimento ou salário e regime jurídico, conforme especificado nos Anexos desta lei.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE SERVIDORES

Art. 10 - Os servidores da Prefeitura Municipal distribuem-se, no novo Quadro Permanente de Pessoal, pelas seguintes categorias:

I - a dos funcionários públicos;

II - a dos contratados segundo a legislação trabalhista.

Art. 11 - Para os efeitos desta lei, funcionário público é a pessoa regularmente investida em cargo.

Art. 12 - Sujeitam-se ao regime estatutário, o servidor comissionado, não ocupante de cargo ou emprego, em caráter efetivo, na

na Prefeitura Municipal, salvo opção pelo regime trabalhista.

Parágrafo único - O servidor conserva, no exercício de cargo ou emprego em comissão, o regime jurídico, estatutário ou da legislação trabalhista, a que já esteja sujeito.

Art. 13 - Os servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista não sujeitos ao regime estatutário são regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14 - Os cargos e os empregos são de provimento:

I - em comissão;

II - em caráter efetivo.

Art. 15 - Os cargos ou empregos em comissão, de recrutamento amplo ou de recrutamento limitado, consideram-se de livre provimento e dispensa, observado, em qualquer hipótese, o requisito de qualificação.

§ 1º - No caso de recrutamento amplo, o provimento do cargo ou emprego se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - Sendo limitado o recrutamento, o provimento se faz, observados os requisitos vigentes, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre ocupantes de cargo ou emprego, em caráter efetivo, na Prefeitura Municipal.

TÍTULO II

DO PESSOAL ESTATUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - Em face do disposto no Art. 5º da Lei nº 44, de 27 de outubro de 1976, que extinguiu os cargos iniciais de carreira, ficam extintos os concursos públicos para esses cargos.

CAPÍTULO II

DO ACESSO

Art. 17 - Acesso é a passagem do funcionário, ocupante de cargo em caráter efetivo, a cargo de outra classe afim, por meio de seleção competitiva interna.

Art. 18 - Somente pode concorrer ao provimento de cargo, por acesso, o funcionário que tiver completado, na classe, (três) 3 anos de efetivo exercício, reduzindo-se para dois, quando não houver funcionário com aquele tempo.

Art. 19 - Não pode concorrer ao provimento de cargo por acesso o funcionário que, no período de 6 (seis) meses, contado até a data de realização da prova, tenha sofrido penalidade de suspensão.

Art. 20 - Para alcançar o provimento de cargo por acesso, deve ainda o candidato ter-se aprovado, nos termos do Regulamento, em seleção competitiva interna, com base em prova ou provas escritas relacionadas com os serviços municipais e as atribuições da nova classe, e, a critério do Prefeito Municipal, de prova de títulos.

Parágrafo Único - A prova escrita a que se refere este artigo pode ser completada, a critério da Administração, por curso intensivo de aperfeiçoamento.

Art. 21 - O edital relativo ao acesso será afixado na Prefeitura Municipal e publicado no Órgão Oficial do Território, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade.

§ 1º - A seleção tem validade por 1 (um) ano, contado da data de sua homologação.

§ 2º - O provimento é feito segundo a ordem de classificação dos candidatos.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 22 - Substituição é o provimento temporário de cargo em comissão, no impedimento do titular.

§ 1º - Somente funcionário ocupante de cargo em comissão ou pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura, pode ser substituto.

§ 2º - Salvo o caso de substituição automática, a indicação do substituto é feita, fundamentada pelo Chefe da repartição interessada, podendo autorizá-la o Secretário Municipal de Administração por delegação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Não é computada para qualquer efeito a substituição que não tenha sido previamente autorizada, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - O substituto perde, enquanto perdura a substituição, o vencimento do cargo de que é ocupante, passando a perceber o vencimento do cargo em comissão substituído, salvo opção, na forma do art. 25, § 1º.

CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS

SEÇÃO I
DOS NÍVEIS E GRAUS DE VENCIMENTOS

Art. 23 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo.

§ 1º - A cada classe, com os respectivos cargos, corresponde determinado nível de vencimento.

§ 2º - Os níveis de vencimento, com os respectivos valores, são os constantes dos Anexos desta lei.

Art. 24 - A cada nível de vencimento de cargo de provimento em caráter efetivo corresponde um vencimento-base, que se desenvolve em 9 (nove) graus, escalonados em ordem crescente de valor e designados por letras, em ordem alfabética, a partir da letra A.

Parágrafo Único - O valor do grau A é o do vencimento-base, acrescido de 20% (vinte por cento). O valor de cada grau, a partir do B , corresponde ao grau imediatamente inferior, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 25 - Provido o cargo, cabe ao seu ocupante o respectivo vencimento ou vencimento-base.

§ 1º - O ocupante de cargo em caráter efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, pode optar, enquanto perdurar a comissão, por seu vencimento, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 26 - Cessando o exercício do cargo em comissão,o funcionário reassume o cargo de que seja titular em caráter efetivo.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO

Art. 27 - Progressão é a elevação do vencimento do funcionário, correspondente ao cargo de que seja titular em caráter efetivo, ao grau imediatamente superior, da respectiva escala de valores de vencimento.

Parágrafo Único - A progressão é concedida por ato do Prefeito Municipal, podendo este delegar a atribuição ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 28 - Tem direito a 1 (um) grau de progressão nos termos do artigo precedente, o funcionário que haja:

I - completado o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Prefeitura Municipal;

II - obtido, relativamente ao período de interstício, conceito favorável de desempenho, segundo o Regulamento.

§ 1º - O interstício a que se refere o inciso I deste artigo é contado a partir do dia 1º de janeiro ou 1º de julho do semestre seguinte àquele em que se tenha dado a investidura inicial do funcionário ou lhe tiver sido concedida a última progressão.

§ 2º - O número de progressão é limitado, em cada classe, a 80% (oitenta por cento) dos que hajam cumprido o interstício de que trata este artigo.

Art. 29 - Ocorrendo empate, a progressão é concedida ao funcionário, nesta ordem:

I - com mais tempo na classe;

II - com mais tempo no serviço público municipal;

III - mais idoso.

Art. 30 - Na avaliação do desempenho, deve ser atribuído valor especial à participação do funcionário, com aproveitamento, em programa ou programas de desenvolvimento de recursos humanos, realizados pelo Municipio ou por este reconhecidos.

Art. 31 - Ocupante de cargo em comissão somente pode concorrer a progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Art. 32 - O valor da progressão, uma vez deferida, é devido a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro ou 1º (primeiro) de julho do semestre seguinte àquele em que houver o funcionário completado o interstício.

Art. 33 - Regulamento disporá sobre os seguintes pressupostos da progressão, entre outros:

I - a caracterização do efetivo exercício, para o efeito de integralização do período de interstício de que cogita o art. 28,1;

II - os critérios de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS

Art. 34 - Ficam mantidas no Novo Quadro Permanente de Pessoal, sob os requisitos constantes das normas que as disciplinam, as vantagens vigentes na data desta lei.

Parágrafo Único - Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem concedidas na forma de Regulamento:

a. adicional noturno;

b. pelo exercício de atividade de auxiliar ou membro de Banca ou Comissão de concurso;

c. pelo exercício de magistério ou função auxiliar em programa de desenvolvimento organizacional.

Art. 35 - A concessão de gratificação quinquenal continua regida pelo art. 192 da Lei nº 10/73, de 18 de agosto de 1973, observados os seguintes parágrafos.

§ 1º - Ao completar-se o 6º (sexto) quinquenio, a gratificação de que cogitam esses artigos passa a ser de 10%(dez por cento) do vencimento do cargo.

§ 2º - O tempo de serviço é computado para o efeito de concessão de gratificação, nos termos do parágrafo anterior, mas não dá direito a percepção de atrasados.

TÍTULO III

DO PESSOAL REGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

CAPÍTULO I

DAS CLASSES DE EMPREGOS

Art. 36 - As classes de empregos e os grupos que elas compõem são os constantes de Anexo desta lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 37 - O contrato para o exercício de emprego se formaliza por meio de ato de:

I - admissão;

II - designação

III - acesso

IV - substituição.

Parágrafo único - o provimento somente se dá para o exercício de determinado emprego, criado nos termos desta lei, observados, ainda, os requisitos de qualificação.

Art. 38 - Dá-se por admissão o provimento do emprego:

I - por força de contrato inicial, com base em concurso público;

II - em comissão, por quem não ocupe emprego em carater efetivo, na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Dá-se por meio de designaçãoo provimento de emprego, em comissão ou em substituição, por servidor ocupante de emprego em caráter efetivo, na Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS BÁSICOS DO CONTRATO INICIAL

Art. 39 - Somente pode ser contratado para exercer emprego quem satisfaça os seguintes requisitos:

I - ter completado 18 anos de idade, observado, no caso de provimento de emprego de caráter efetivo, o limite máximo de 50 anos de idade;

II - possuir carteira profissional;

III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e militar;

IV - comprovar bons antecedentes;

V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame feito por médico ou junta médica indicada pela Prefeitura Municipal;

VI - atender às demais exigências legais de provimento.

Parágrafo Único - Menor de 18 (dezoito) anos pode ser contratado exclusivamente na condição de aprendiz de ofício ou para o desempenho de tarefas braçais, observada a legislação federal, e, complementarmente, regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DO CONTRATO PARA EMPREGO EM COMISSÃO

Art. 40 - O provimento de emprego de confiança é feito em comissão, com base em recrutamento amplo ou limitado, segundo Anexo desta lei.

§ 1º - Pode o Prefeito Municipal ajustar livremente o exercício de emprego em comissão ou rescindir o ajuste, nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º - Cessando o comissionamento, o Contratado retorna, sendo o caso, ao exercício do emprego de que seja titular em caráter efetivo, sem direito a qualquer vantagem do comissionamento, salvo disposição em contrário, constante de lei.

SEÇÃO IV

DO PROVIMENTO DE EMPREGO EM CARÁTER EFETIVO

Art. 41 - O provimento de emprego em caráter efetivo é feito:

I - por meio exclusivamente de concurso público de provas, ou de provas e títulos, os de:

a. Técnico de Contabilidade;

b. Técnico de Edificações;

c. Auxiliar de Enfermagem;

d. Auxiliar de Serviços;

e. Bibliotecário;

f. Cirurgião-Dentista;

g. Professor Municipal.

II - por meio de acesso e, não se preenchendo as vagas, por meio de exame de habilitação, o de:

a. Desenhista Técnico;

b. emprego de escolaridade de primeiro grau, não incluído em ítem anterior deste artigo.

III - por meio de acesso ou de exame de habilitação ou de concurso público, o de:

a. emprego de nível superior e de escolaridade de segundo grau, não incluído em item anterior deste artigo;

b. emprego de escolaridade elementar, vinculado a obra ou serviço.

§ 1º - O exame de habilitação, no caso do inciso III, b, a, pode limitar-se a prova de entrevista e títulos. No caso do inciso III, b, a provas práticas e prático-orais.

§ 2º - No concurso público, qualquer das provas pode ter caráter eliminatório, salvo a de títulos.

§ 3º - Qualquer que seja a prova de provimento, cumprir-se-á o requisito de qualificação.

Art. 42 - A aprovação em concurso não cria direito a admissão ou acesso, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

§ 1º-O prazo de validade do concurso é o previsto no

edital, observado o disposto no art. 97, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º- O candidato aprovado em concurso é convocado por edital publicado no Órgão Oficial de Imprensa local, e obrigatoriamente, ainda, por correspondência postal registrada (A.R).

§ 3º - É de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar da convocação, o prazo para que o candidato assuma o emprego, sob pena de considerar-se automaticamente desistente.

§ 4º - Em caráter excepcional, o prazo a que se refere o parágrafo anterior pode ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a pedido do interessado, devidamente protocolado no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 43 - Incumbe ao órgão de Administração de Pessoal, sob pena de responsabilidade imediata de seu dirigente, zelar por ' que se observem, em cada caso, os requisitos do provimento dos empregos.

CAPÍTULO III

DO ACESSO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 - Aplicam-se aos servidores abrangidos por esse Título as disposições relativas a acesso e substituição, constantes do Título II, observadas as peculiaridades do regime trabalhista.

CAPÍTULO IV

DOS SALÁRIOS E VANTAGENS

Art. 45 - Salário é a retribuição pecuniária mensal , pelo efetivo exercício do emprego, correspondente a determinado nível.

Art. 46 - Em vigor o novo Quadro Permanente de Pessoal, o Executivo implantará o regime de progressão,relativamente' aos servidores sujeitos ao regime trabalhista,observadas as re -

gras do Título II, Capítulo IV.

Art. 47 - Para o efeito de progressão, na hipótese do artigo anterior, os valores do salário-base de cada emprego de provimento efetivo se desenvolverão em 9 (nove) graus, escalonados em ordem crescente de valor e designados por letras, em ordem alfabética, a partir da letra A.

§ 1º - O valor do grau A é o do vencimento-base acrescido de 20% (vinte por cento). O valor de cada grau, a partir do B, corresponde ao grau imediatamente inferior, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor.

§ 2º - A progressão é concedida por ato do Prefeito do Município, obedecidos os seguintes critérios:

a. importância da atividade para o desenvolvimento do Município;

b. grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições;

c. merecimento e tempo de serviço.

Art. 48 - Aplica-se ao pessoal sujeito à legislação trabalhista, observadas as peculiaridades do regime, o disposto nos artigos 25 e 26.

Parágrafo Único - Conta-se a partir da data de publicação desta lei o tempo de exercício de emprego em comissão, para os efeitos do art. 26, relativamente aos servidores de que cogita este artigo.

Art. 49 - Estendem-se ao pessoal regido pela legislação trabalhista as vantagens a que se refere o art. 34, cumpridos os requisitos constantes de lei.

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 50 - Sujeita-se o ocupante de emprego às seguin

tes sanções disciplinares:

I - repreensão por escrito;

II - suspensão;

III - dispensa.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade, que não se sujeita à gradação constante deste artigo, considerará a reincidência ou gravidade da falta, bem como suas implicações na Administração Municipal.

Art. 51 - As penalidades são registradas no assentamento individual do servidor de que trata este Capítulo.

Art. 52 - São competentes para aplicação de penalidade:

I - a de repreensão por escrito, o Chefe imediato do contratado;

II - a de repreensão por escrito ou suspensão até 15 (quinze) dias, o Secretário Municipal ou o dirigente de órgão que,não integrando Secretaria Municipal, se subordine diretamente ao Prefeito Municipal;

III - qualquer delas, o Prefeito Municipal.

TÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E EMPREGOS

CAPÍTULO I

DAS CONCEITUAÇÕES BÁSICAS

Art. 53 - A Classificação de Cargos Empregos do Serviço Público da Prefeitura Municipal de Boa Vista obedecerá às normas fixadas nesta lei.

Art. 54 - Os cargos são de provimento efetivo e em comissão e os empregos permanentes e de confiança, e integram os seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Cargos de provimento em comissão e funções de confiança;

a. Direção e Assessoramento Superiores;

b. Direção e Assistência Intermediárias.

II - Cargos de provimento efetivo e empregos permanentes:

a. Serviços Administrativos;

b. Artesanato;

c. Serviços Operacionais

d. Atividades Técnico-Profissionais;

e. Atividades de Nível Superior;

f. Fiscalização Tributária;

g. Atividades de Apoio à Ação Fiscal;

h. Fiscalização Urbana;

i. Magistério.

Art. 55 - No interesse da Administração, poderão ser criados, por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, outros Grupos Ocupacionais, com caracteristicas próprias, desde que o justifiquem as necessidades dos serviços.

Art. 56 - Conforme a atividade a ser desenvolvida, o nível de conhecimento necessário, a correlação e afinidade das tarefas a serem executadas, cada Grupo Ocupacional compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores:cargos e empregos de direção e assessoramento superiores da Administração, cujo provimento obedeça ao critério da confiança;

II - Direção e Assiatência Intermediárias:funções de direção e assistenêia intermediárias, de livre indicação entre os integrantes do Quadro Permanente de Pessoal do Município;

III - Serviços Administrativos: cargos e empregos de atividade burocráticas;

IV - Artesanato: cargos e empregos relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades;

V - Atividades Operacionais: cargos e empregos de natureza tipicamente executiva;

VI - Atividades Técnico-Profissionais: cargos e empregos para cujo provimento se exijam conhecimentos de nível médio ou habilitação legal;

VII - Atividades de Nível Superior: cargos e empregos para cujo provimento se exija diploma de conclusão de curso superior ou habilitação equivalente;

VIII - Fiscalização Tributária: cargos e empregos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais;

IX - Atividades de Apoio à Ação Fiscal: cargos e empregos com atribuições de prestar apoio à ação tributário-fiscal;

X - Fiscalização Urbana: cargos e empregos com atividades de fiscalização de obras e de posturas;

XI - Magistério: cargos e empregos com atividades de magistério de 1º grau.

SEÇÃO I

DO GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

Art. 57 - O Grupo Ocupacional - Direção e Assessoramento Superiores, designado pelo Código DAS , compreende os cargos de provimento em comissão e os empregos de confiança.

Parágrafo Único - Os cargos ou empregos integrantes do Grupo Ocupacional referido neste artigo se destinam a direção de Secretarias e Assessorias.

SEÇÃO II

DO GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS.

Art. 58 - O Grupo Ocupacional - Direção e Assistência i

termediárias, designado pelo Código DAI-200, é constituído de funções relativas a atividades de direção em mível intermediário, da administração direta.

Art. 59 - O Grupo Ocupacional DAI - 200 constitui- se da Categoria Coordenador-Chefe, designada pelo Código DAI-201, e da Categoria Chefe de Núcleo de Trabalho, designada pelo Código DAI- 202.

Art. 60 - As funções integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assistência Intermediárias são privativas de ocupantes de cargos ou empregos na Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 61 - Os valores dos vencimentos, salários e gratificações dos cargos de provimento em comissçao, dos empregos de confiança e das funções gratificadas, integrantes dos Grupos Ocupacionais são especificados em Anexo desta lei.

TÍTULO V
DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO QUADRO PERMANENTE

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 62 - Os cargos e empregos atuais, com os respectivos ocupantes, na data desta lei, passam a integrar o novo Quadro Permanente de Pessoal, mantido o regime jurídico de cada provimento.

§ 1º - Os cargos iniciais de carreira do regime estatutário ficam automaticamente extintos, na data da publicação desta lei. Os demais extinguem-se com a vacância.

Art. 63 - A implantação do Novo Quadro Permanente de Pessoal de que cogita esta lei será feita gradualmente, observadas as seguintes fases, nesta ordem:

I - enquadramento direto dos servidores atuais em car-

gos ou empregos das classes do Novo Quadro Permanente de Pessoal;

II - correção nos desvios de função, por meio de readaptação;

III - provimento de cargos ou empregos não iniciais, vagos, por meio de seleção competitiva interna;

IV - provimento de empregos iniciais, que permanecerem vagos, nos termos do Capítulo II do Título III.

Parágrafo Único - O provimento de que tratam os incisos III e IV será feito estritamente segundo a necessidade dos serviços.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO DIRETO

Art. 64 - O servidor que ocupe cargo ou emprego na Prefeitura de Boa Vista, fica investido, por efeito do enquadramento direto, em cargo ou emprego da classe correspondente, do Novo Quadro Permanente de Pessoal, mantido o regime jurídico do seu vínculo atual, estatutário ou trabalhista.

Parágrafo Único - Exclusivamente para o efeito de enquadramento direto, segundo esta lei, os atuais servidores ficam dispensados do requisito de escolaridade, constante da especificação das respectivas classes, salvo exigência legal.

Art. 65 - Qualquer provimento em caráter efetivo, no Novo Quadro Permanente de Pessoal, posteriormente ao enquadramento direto (art. 63, I' e 63), somente pode ser feito segundo o regime e a qualificação previstos para a classe. Sendo em comissão o provimento, observa-se o disposto no art. 12.

Art. 66 - No Novo Quadro Permanente de Pessoal, o servidor passa a perceber o vencimento-base do cargo ou o salário do emprego no qual, por efeito do enquadramento direto, fique investido.

CAPÍTULO III

DA CORREÇÃO DOS DESVIOS DE FUNÇÃO

Art. 67 - Será readaptado, de ofício ou a pedido, em cargo ou emprego de provimento em caráter efetivo, o servidor que venha exercendo ininterruptamente atribuições diversas das próprias do cargo ou emprego de que é titular.

§ 1º - A readaptação a pedido será requerida em documento devidamente fundamentado, protocolado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será encaminhado ou apreciado pedido de readaptação apresentado em desacordo com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 68 - Caberá a readaptação, quando ficar expressamente comprovada que:

I - o desvio de função vem subsistindo pelo menos nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta lei, por necessidade absoluta do serviço, na Administração Municipal;

II - a atividade está sendo exercida de modo permanente;

III - o servidor possui a necessária aptidão para o desempenho regular do novo cargo ou emprego em que se deva ser provido.

Art. 69 - Não se dá a readaptação quando as atribuições do cargo ou emprego do servidor e as do que estiver exercendo em desvio de função sejam semelhantes e afins, variando apenas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO COMPETITIVA INTERNA

Art. 70 - Cumpridas as fases de implantação do Novo Quadro Permanente de Pessoal, a que se referem os Capítulos II e III deste Título, terá lugar, por meio de acesso, o provimento dos cargos e empregos que tiverem permanecidos vagos, mediante processo seletivo

seletivo interno, levando-se em consideração o merecimento e o tempo de servidor público do servidor.

Art. 71 - Os empregos vagos nas classes iniciais serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos de natureza competitiva e eliminatória.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 72 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, empregos e funções de que trata esta lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Ficam excluídas do disposto neste artigo as Categorias Funcionais de Médico e Odontólogo, do grupo ocupacional "Atividades de Nivel Superior", que estão sujeitas ao regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 73 - Os professores de 1º grau, independentemente das séries em que lecionam, estão sujeitos ao regime de 23 (vinte e tres) horas semanais de trabalho, das quais pelo menos 14 (quatorze) devem ser dedicadas a atividades didáticas.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 74 - Serão implantadas dentro de 90 (noventa)dias, no máximo, a contar da data da vigência desta lei, respectivamente,as fases a que se referem os incisos I e II do art. 63.

Art. 75 - Uma vez enquadrado o Novo Quadro Permanente de Pessoal, por força do art. 63, I, e observado Regulamento próprio servidor estatutário pode optar pelo regime de legislação trabalhista, ficando-lhe assegurada a estabilidade, se estável.

Parágrafo único - Para a opção de que trata este artigo, o servidor tem o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 76 - O provento do servidor inativo da Prefeitura Municipal será revisto:

I - segundo o vencimento-base do cargo do Novo Quadro Permanente de Pessoal com o qual se correlacione o cargo em que se tenha dado a aposentadoria do servidor.

§ 1º - O novo valor do vencimento ou salário, segundos Anexos desta lei, não servirá de base para a revisão ou o cálculo de vantagem, seja qual for sua origem ou fundamento, integrante do provento do aposentado.

Art. 77 - O servidor de outra esfera de Governo colocado à disposição da Administração Municipal de Boa Vista, para nela prestar serviços, não poderá perceber remuneração diversa da paga a servidor Municipal ocupante de cargo, emprego ou função semelhante.

§ 1º - O servidor incluído nos dispositivos deste artigo terá tratamento igual, no que tange ao regime disciplinar e ao horário de trabalho, ao dispensado aos servidores municipais.

§ 2º - O pessoal à disposição da Prefeitura continuará a ser regido pela legislação a que estiver sujeito na repartição de origem.

Art. 78 - A Prefeitura Municipal de Boa Vista só poderá solicitar a disposição de servidores de outras esferas de Governo nos seguintes casos:

a. para exercício de função no Grupo Ocupacional "Direção e Assessoramento Superiores";

b. para exercício de função que exija formação profissional de nível superior e em que haja carência de servidores nos quadros municipais, constatada pela existência de vagas na Categoria Funcional pertinente, ou

c. para função de nível superior ou técnica de nível médio necessária aos serviços municipais - devidamente justificada - não existente no Quadro de Pessoal da Administração Municipal.

Parágrafo único - A solicitação de que trata este artigo só poderá ser feita pelo Prefeito Municipal.

Art. 79 - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Categoria funcional - o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

II - Grupo Ocupacional - o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 80 - A Administração Municipal poderá colocar servidores à disposição de outros organismos públicos, sem ônus para o Município e sem que lhe venham s ser criadas futuras obrigações acessórias, desde que:

a. observadas as necessidades de pessoal e serviço e de acordo com a lei que fixe os quantitativos definitivos de cada Categoria Funcional, seja constatado o excesso de servidores;

b. através de parecer escrito do setor a que estiver vinculado o servidor, o órgão se manifeste favorável à sua saída e demonstre sua desnecessidade para o serviço;

c. haja autorização do Chefe do Poder Executivo através de ato próprio.

Parágrafo único - É proibido , em qualquer circunstância, colocar servidor ocupante de cargo ou emprego dos Grupos Ocupacionais "Fiscalização Tributária" e "Magistério" à disposição de outro órgão ou esfera de Governo.

Art. 81 - O servidor de entidade da Administração Indireta da Prefeitura só poderá ser colocado à disposição da Administração Direta, ou vice-versa, por imperiosa necessidade de serviço, não lhe podendo ser cumulada qualquer vantagem remuneratória e obedecidas as restrições previstas nos artigos 77,78 e 79.

Art. 82 - São extintas, a partir desta data, quaisquer gratificações e outras vantagens remuneratórias concedidas a servidores à disposição que contrariem o disposto na presente lei.

Parágrafo Único - A critério do Chefe do Executivo poderão ser mantidas, excepcionalmente, a situação e as gratificações ou outras vantagens remuneratórias que estejam sendo pagas a servidores atualmente à disposição da Prefeitura, enquanto permanecerem a seu serviço sem solução de continuidade.

Art. 83 - A Secretaria da Administração providenciará, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, a regularização da situação dos servidores à disposição da Prefeitura e dos servidores da Prefeitura à disposição de outros órgãos, entidades ou esferas de Governo.

Art. 84 - Os cargos e empregos do Grupo Ocupacional "Direção e Assessoramento Superiores", que exijam formação técnica especializada, só poderão ser ocupados por pessoal habilitado em curso superior ou de notória capacidade e conhecimentos na área profissional específica, relacionada com o cargo ou emprego a ser provido.

Art. 85 - A nomeação ou designação para cargos e funções integrantes dos Grupos Ocupacionais DAS e DAI-200, far-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 86 - Não estão sujeitos ao horário de trabalho a que se refere o art. 72 os integrantes do Grupo Ocupacional DAS.

Art. 87 - Aplicam-se aos órgãos integrantes da Administração Indireta do Municipio as normas gerais contidas na presente lei.

Art. 88 - Os cargos e / ou empregos criados por esta lei serão providos somente após a efetiva instalação dos órgãos a cuja direção se destinam e a consequente extinção de cargos e/ ou empregos e órgãos substituídos.

Art. 89 - Serão consignadas, a título de Representação, Gratificação de até 30% (trinta por cento) e de até 15% (quinze por cento) dos vencimentos ou salários a servidor ocupante de cargo ou emprego de Classe de Categoria Funcional de Motorista que exerça, respectivamente, a função de confiança de Motorista de Representação de Prefeito e de Motorista de Representação de Secretário ou Titular de órgão equivalente.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo Municipal terá direito a 2 (dois) Motoristas de Representação e cada Secretário, ou titular de cargo equivalente, terá direito a 1 (hum).

Art. 90 - À medida que forem sendo implantados os novos órgãos criados por esta lei, serão extintos os atuais cargos em comissão.

Art. 91 - No prazo previsto no art. 74 desta lei, os servidores incluídos no Novo Quadro Permanente de Pessoal poderão optar por outra categoria funcional, mediante habilitação em processo seletivo interno, na forma estabelecida em Regulamentação especifica.

Art. 92 - Nenhum servidor Municipal poderá perceber remuneração superior a 80% oitenta por cento) da remuneração de Secretário Municipal, excluídas as seguintes vantagens pessoais:

I - salário-familia;

II - a gratificação adicional por tempo de serviço;

III - a gratificação por encargo de Direção ou Assistência Intermediária;

IV - a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - a gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

VI - a gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas;

VII - diárias;

VIII - ajuda de custo;

IX - gratificação de produtividade;

X - auxílio para diferença de caixa.

Art. 93 - O Atual Plano de Reclassificação de Cargos e Funções, a que se refere a Lei nº 44 de 27 de outubro de 1976 é considerado extinto com a implantação deste Plano.

Art. 94 - O Departamento Rodoviário Municipal terá Quadro de Pessoal, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, às normas estabelecidas para a Administração Direta.

Art. 95 - Ao ocupante do cargo de Tesoureiro, qualquer que seja o regime de trabalho a que esteja sujeito, será devida a quebra de caixa de 10% (dez por cento), calculada sobre o nível de vencimento-base ou salário-base do cargo ou emprego.

Art. 96 - É vedada a admissão, sob forma não prevista nesta lei, de quem quer que seja e qualquer que seja o regime jurídico, para o desempenho de atribuição ou tarefa inerente à atividade permanente da Prefeitura Municipal ou inserida em qualquer das classes constantes de seu Quadro Geral.

Parágrafo único - Responde pessoalmente pelos salários pagos a pessoa irregularmente nomeada ou contratada, aquele que autorizar a nomeação ou contratação ou, podendo impedi-la, nela consentir.

Art. 97 - Para ocorrer às despesas decorrentes da aplicação desta lei, utilizar-se-ão os recursos da dotação pertinente, no orçamento relativo ao exercício de 1979, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos que se fizerem necessários.

Art. 98 - O instituto de readaptação, a que se referem os arts. 67 a 71, somente pode ser utilizados para a implementação do Novo Quadro Permanente de Pessoal, na fase de que cogita o art.

art. 63,II.

Art. 99 - Integram esta lei os Anexos que a acompanham.

Art. 100 - Revoga-se toda a legislação anterior relativa à matéria contida neste diploma legal.

Art. 101 - Esta lei entra em vigor no dia 1º de março de 1979.

GABINETE DO PREFEITO EM BOA VISTA,RR, 19 de fevereiro de 1979.

LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS

PREFEITO MUNICIPAL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº , DE 26 DE JANEIRO DE 1979.

DISPÕE SOBRE O NOVO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, ATUALIZA AS TABELAS DO PESSOAL CIVIL, FIXA NOVOS NÍVEIS SALARIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS CARGOS E EMPREGOS

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta lei, o novo sistema de cargos e empregos, assim como atualizadas as Tabelas de Classificação do Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 2º - As tarefas e responsabilidades que compõem a atividade permanente da Prefeitura Municipal exprimem-se em cargos e empregos.

Art. 3º - Emprego é o conjunto autônomo de atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa, mediante contrato regido pela legislação trabalhista.

§ 1º - O cargo somente é criado por lei municipal, que lhe estabelece a denominação e o número, bem como o respectivo símbolo de vencimento.

§ 2º - A denominação e o salário do emprego, são estabelecidos em lei municipal.

Art. 4º - Os cargos e empregos classificam-se, fundamentalmente, segundo a natureza e complexidade do trabalho e a qualificação para seu exercício.

Art. 5º - A classe compreende todos os cargos ou empregos com denominação, natureza, qualificação e nível de vencimento ou salário idênticos.

§ 1º - A especificação das classes de cargos e empregos é definida nesta lei.

Cont...

§ 2º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção de funcionários.

§ 3º - Grupo Ocupacional compreende série de classes ou classes que dizem respeito a atividades correlatas ou afins, quanto à natureza das respectivas atividades ou do ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Art. 6º - As classes compõem os seguintes Grupos Setoriais:

I - Administração Geral;

II - Tributação, Fiscalização e Contabilidade;

III - Educação, Cultura e Turismo;

IV - Saúde e Assistência;

V - Engenharia e Atividades Afins;

VI - Ofícios e Trabalhos Elementares.

Art. 7º - As classes de cargos de provimento efetivo ' consideram-se de:

a. Nível Superior (NS), quando o exercício das respectivas atribuições requer título superior de escolaridade;

b. Segundo Grau (SG), quando o requisito é o título de Segundo Grau de escolaridade;

c. Primeiro Grau (PG), quando o requisito é o conhecimento de primeiro grau de escolaridade;

d. Nível Elementar (NE), quando o requisito é o conhecimento de nível elementar de escolaridade.

Art. 8º - O Quadro é:

I - geral, quando abrange a totalidade das classes;

II - de lotação, quando abrange as classes de determinada repartição.

Parágrafo Único - Repartição, para os efeitos desta lei, significa Secretaria Municipal, e, ainda, o órgão que, não integrando Secretaria Municipal, se subordine diretamente ao Prefeito do Município.

Art. 9º - O novo Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista é constituído pelas classes de cargos e empregos , com os respectivos níveis de vencimento ou salário e regime jurídico, conforme especificado nos Anexos desta lei.

Cont...

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE SERVIDORES

Art. 10 - Os servidores da Prefeitura Municipal distribuem-se, no novo Quadro Permanente de Pessoal, pelas seguintes categorias:

I - a dos funcionários públicos;

II - a dos contratados segundo a legislação trabalhista.

Art. 11 - Para os efeitos desta lei, funcionário público é a pessoa regularmente investida em cargo.

Art. 12 - Sujeitam-se ao regime estatutário, o servidor comissionado, não ocupante de cargo ou emprego, em caráter efetivo, na Prefeitura Municipal, salvo opção pelo regime trabalhista.

Parágrafo Único - O servidor conserva, no exercício de cargo ou emprego em comissão, o regime jurídico, estatutário ou da legislação trabalhista, a que já esteja sujeito.

Art. 13 - Os servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista não sujeitos ao regime estatutário são regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14 - Os cargos e os empregos são de provimento:

I - em comissão;

II - em caráter efetivo.

Art. 15 - Os cargos ou empregos em comissão, de recrutamento amplo ou de recrutamento limitado, consideram-se de livre provimento e dispensa, observado, em qualquer hipótese, o requisito de qualificação.

§ 1º - No caso de recrutamento amplo, o provimento do cargo ou emprego se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - Sendo limitado o recrutamento, o provimento se faz, observados os requisitos vigentes, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre ocupantes de cargo ou emprego, em caráter efetivo, na Prefeitura Municipal.

TÍTULO II

DO PESSOAL ESTATUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - Em face do disposto no Art. 5º da Lei nº 44, de 27 de outubro de 1976, que extinguiu os cargos iniciais de carreira, ficam extintos os concursos públicos para esses cargos.

Cont...

CAPÍTULO II
DO ACESSO

Art. 17 - Acesso é a passagem do funcionário, ocupante de cargo em caráter efetivo, a cargo de outra classe afim, por meio de seleção competitiva interna.

Art. 18 - Somente pode concorrer ao provimento de cargo, por acesso, o funcionário que tiver completado, na classe, (três) 3 anos de efetivo exercício, reduzindo-se para dois, quando não houver funcionário com aquele tempo.

Art. 19 - Não pode concorrer ao provimento de cargo por acesso o funcionário que, no período de 6 (seis) meses, contado até a data de realização da prova, tenha sofrido penalidade de suspensão ~~ou destituição de chefia~~.

Art. 20 - Para alcançar o provimento de cargo por acesso, deve ainda o candidato ter-se aprovado, nos termos do Regulamento, em seleção competitiva interna, com base em prova ou provas escritas relacionadas com os serviços municipais e as atribuições da nova classe, e, a critério do Prefeito Municipal, de prova de títulos.

Parágrafo Único - A prova escrita a que se refere este artigo pode ser complementada, a critério da Administração, por curso intensivo de aperfeiçoamento.

Art. 21 - O edital relativo ao acesso será afixado na Prefeitura Municipal e publicado no Órgão Oficial do Território, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade.

§ 1º - A seleção tem validade por 1 (um) ano, contado da data de sua homologação.

§ 2º - O provimento é feito segundo a ordem de classificação dos candidatos.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 22 - Substituição é o provimento temporário de cargo em comissão, no impedimento do titular.

§ 1º - Somente funcionário ocupante de cargo em comissão ou pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura, pode ser substituto.

§ 2º - Salvo o caso de substituição automática, a indicação do substituto é feita, fundamentada pelo Chefe da repartição interessa-

Cont...

da, podendo autorizá-la o Secretário Municipal de Administração, por delegação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Não é computada para qualquer efeito a substituição que não tenha sido previamente autorizada, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - O substituto perde, enquanto perdura a substituição, o vencimento do cargo de que é ocupante, passando a perceber o vencimento do cargo em comissão do funcionário substituído, salvo opção, na forma do art. 25, § 1º.

CAPÍTULO IV
DOS VENCIMENTOS

SEÇÃO I
DOS NÍVEIS E GRAUS DE VENCIMENTOS

Art. 23 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do cargo.

§ 1º - A cada classe, com os respectivos cargos, corresponde determinado nível de vencimento.

§ 2º - Os níveis de vencimento, com os respectivos valores, são os constantes dos Anexos desta lei.

Art. 24 - A cada nível de vencimento de cargo de provimento em caráter efetivo corresponde um vencimento-base, que se desenvolve em 9 (nove) graus, escalonados em ordem crescente de valor e designados por letras, em ordem alfabética, a partir da letra A.

Parágrafo Único - O valor do grau A é o do vencimento-base, acrescido de 20% (vinte por cento). O valor de cada grau, a partir do B, corresponde ao grau imediatamente inferior, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 25 - Provido o cargo, cabe ao seu ocupante o respectivo vencimento ou vencimento-base.

§ 1º - O ocupante de cargo em caráter efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, pode optar, enquanto perdurar a comissão, por seu vencimento, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 26 - Cessando o exercício do cargo em comissão, o funcionário reassume o cargo de que seja titular em caráter efetivo.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO

Art. 27 - Progressão é a elevação do vencimento do

Cont...

funcionário, correspondente ao cargo de que seja titular em caráter efetivo, ao grau imediatamente superior, da respectiva escala de valores de vencimento.

Parágrafo Único - A progressão é concedida por ato do Prefeito Municipal, podendo este delegar a atribuição ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 28 - Tem direito a 1 (um) grau de progressão, nos termos do artigo precedente, o funcionário que haja:

I - completado o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício na Prefeitura Municipal;

II - obtido, relativamente ao período de interstício, conceito favorável de desempenho, segundo o Regulamento.

§ 1º - O interstício a que se refere o inciso I deste artigo é contado a partir do dia 1º de janeiro ou 1º de julho do semestre seguinte àquele em que se tenha dado a investidura inicial do funcionário ou lhe tiver sido concedida a última progressão.

§ 2º - O número de progressão é limitado, em cada classe, a 80% (oitenta por cento) dos que hajam cumprido o interstício de que trata este artigo.

Art. 29 - Ocorrendo empate, a progressão é concedida ao funcionário, nesta ordem:

I - com mais tempo na classe;

II - com mais tempo no serviço público municipal;

III - mais idoso.

Art. 30 - Na avaliação do desempenho, deve ser atribuído valor especial à participação do funcionário, com aproveitamento, em programa ou programas de desenvolvimento de recursos humanos, realizados pelo Município ou por este reconhecidos.

Art. 31 - Ocupante de cargo em comissão somente pode concorrer a progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Art. 32 - O valor da progressão, uma vez deferida, é devido a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro ou 1º (primeiro) de julho do semestre seguinte àquele em que houver o funcionário completado o interstício.

Art. 33 - Regulamento disporá sobre os seguintes pressupostos da progressão, entre outros:

I - a caracterização do efetivo exercício, para o efeito de integralização do período de interstício de que cogita o art. 28, I;

II - os critérios de avaliação de desempenho.

Cont...

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS

Art. 34 - Ficam mantidas no Novo Quadro Permanente de Pessoal, sob os requisitos constantes das normas que as disciplinam, as vantagens vigentes na data desta lei.

Parágrafo Único - Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem concedidas na forma de Regulamento:

a. adicional noturno;
b. pelo exercício de atividade de auxiliar ou membro de Banca ou Comissão de concurso;
c. pelo exercício de magistério ou função auxiliar em programa de desenvolvimento organizacional.

Art. 35 - A concessão de gratificação qüinqüenal continua regida pelo art. 192 da Lei nº 10/73, de 18 de agosto de 1973, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º - Ao completar-se o 6º (sexto) qüinqüenio, a gratificação de que cogitam esses artigos passa a ser de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo.

§ 2º - O tempo de serviço é computado para o efeito de concessão da gratificação, nos termos do parágrafo anterior, mas não dá direito a percepção de atrasados.

TÍTULO III
DO PESSOAL REGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

CAPÍTULO I
DAS CLASSES DE EMPREGOS

Art. 36 - As classes de empregos e os grupos que elas compõem são os constantes de Anexo desta lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS

SEÇÃO I
INTRODUÇÃO

Art. 37 - O contrato para o exercício de emprego se formaliza por meio de ato de:

I - admissão;
II - designação;
III - acesso;

Cont...

IV - substituição.

Parágrafo Único - o provimento somente se dá para o exercício de determinado emprego, criado nos termos desta lei, observados, ainda, os requisitos de qualificação.

Art. 38 - Dá-se por admissão o provimento do emprego:

I - por força de contrato inicial, com base em concurso público;

II - em comissão, por quem não ocupe emprego em caráter efetivo, na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Dá-se por meio de designação o provimento de emprego, em comissão ou em substituição, por servidor ocupante de emprego em caráter efetivo, na Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS BÁSICOS DO CONTRATO INICIAL

Art. 39 - Somente pode ser contratado para exercer emprego quem satisfaça os seguintes requisitos:

I - ter completado 18 (dezoito) anos de idade, observado, no caso de provimento de emprego em caráter efetivo, o limite máximo de 50 anos de idade;

II - possuir carteira profissional;

III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e militar;

IV - comprovar bons antecedentes;

V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame feito por médico ou junta médica indicada pela Prefeitura Municipal;

VI - atender às demais exigências legais de provimento.

Parágrafo Único - Menor de 18 (dezoito) anos pode ser contratado exclusivamente na condição de aprendiz de ofício ou para o desempenho de tarefas braçais, observada a legislação federal, e, complementarmente, regulamento baixado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DO CONTRATO PARA EMPREGO EM COMISSÃO

Art. 40 - O provimento de emprego de confiança é feito em comissão, com base em recrutamento amplo ou limitado, segundo Anexo desta lei.

§ 1º - Pode o Prefeito Municipal ajustar livremente

Cont...

o exercício de emprego em comissão ou rescindir o ajuste, nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º - Cessando o comissionamento, o Contratado retorna, sendo o caso, ao exercício do emprego de que seja titular em caráter efetivo, sem direito a qualquer vantagem do comissionamento, salvo disposição em contrário, constante de lei.

SEÇÃO IV

DO PROVIMENTO DE EMPREGO EM CARÁTER EFETIVO

Art. 41 - O provimento de emprego em caráter efetivo é feito:

I - por meio exclusivamente de concurso público de provas, ou de provas e títulos, os de:

a. Técnico de Contabilidade;
b. Técnico de Edificações;
c. Auxiliar de Enfermagem;
d. Auxiliar de Serviços;
e. Bibliotecário;
f. Cirurgião-Dentista;
g. Professor Municipal.

II - por meio de acesso e, não se preenchendo as vagas, por meio de exame de habilitação, o de:

a. Desenhista Técnico;
b. emprego de escolaridade de primeiro grau, não incluído em item anterior deste artigo.

III - por meio de acesso ou de exame de habilitação ou de concurso público, o de:

a. emprego de nível superior e de escolaridade de segundo grau, não incluído em item anterior deste artigo;
b. emprego de escolaridade elementar, vinculado a obra ou serviço.

§ 1º - O exame de habilitação, no caso do inciso III, a, pode limitar-se a prova de entrevista e títulos. No caso do inciso III, b, a provas práticas ou prático-orais.

§ 2º - No concurso público, qualquer das provas pode ter caráter eliminatório, salvo a de títulos.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de provimento, cumprir-se-á o requisito de qualificação.

Cont...

Art. 42 - A aprovação em concurso não cria direito a admissão ou acesso, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso é o previsto no edital, observado o disposto no art. 97, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º - O candidato aprovado em concurso é convocado por edital publicado no Órgão Oficial de Imprensa local, e obrigatoriamente, ainda, por correspondência postal registrada (A.R.).

§ 3º - É de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar da convocação, o prazo para que o candidato assuma o emprego, sob pena de considerar-se automaticamente desistente.

§ 4º - Em caráter excepcional, o prazo a que se refere o parágrafo anterior pode ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a pedido do interessado, devidamente protocolado no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 43 - Incumbe ao órgão de Administração de Pessoal, sob pena de responsabilidade imediata de seu dirigente, zelar por que se observem, em cada caso, os requisitos do provimento dos empregos.

CAPÍTULO III
DO ACESSO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 - Aplicam-se aos servidores abrangidos por este Título as disposições relativas a acesso e substituição, constantes do Título II, observadas as peculiaridades do regime trabalhista.

CAPÍTULO IV
DOS SALÁRIOS E VANTAGENS

Art. 45 - Salário é a retribuição pecuniária mensal, pelo efetivo exercício do emprego, correspondente a determinado nível.

Art. 46 - Em vigor o novo Quadro Permanente de Pessoal, o Executivo implantará o regime de progressão, relativamente aos servidores sujeitos ao regime trabalhista, observadas as regras do Título II, Capítulo IV.

Art. 47 - Para o efeito de progressão, na hipótese do artigo anterior, os valores do salário-base de cada emprego de provimento efetivo se desenvolverão em 9 (nove) graus, escalonados em ordem crescente de valor e designados por letras, em ordem alfabética, a partir da letra A.

Parágrafo Único - O valor do grau A é o do vencimen-

Cont...

to-base acrescido de 20% (vinte por cento). O valor de cada grau, a partir do B, corresponde ao grau imediatamente inferior, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Parágrafo Único - A progressão é concedida por ato do Prefeito do Município, obedecidos os seguintes critérios:

a. importância da atividade para o desenvolvimento do Município;

b. grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições;

c. merecimento e tempo de serviço.

Art. 48 - Aplica-se ao pessoal sujeito à legislação trabalhista, observadas as peculiaridades do regime, o disposto nos artigos 25 e 26.

Parágrafo Único - Conta-se a partir da data de publicação desta lei o tempo de exercício de emprego em comissão, para os efeitos do art. 26, relativamente aos servidores de que cogita este artigo.

Art. 49 - Estendem-se ao pessoal regido pela legislação trabalhista as vantagens a que se refere o art. 34, cumpridos os requisitos constantes de lei.

Art. 50 - Ao Assessor Jurídico, ocupante ou não de cargo em comissão, fica assegurado, nas cobranças da Dívida Ativa do Município, o percentual arbitrado pelo Juiz.

CAPÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 51 - Sujeita-se o ocupante de emprego às seguintes sanções disciplinares:

I - repreensão por escrito;

II - suspensão;

III - dispensa.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade, que não se sujeita à gradação constante deste artigo, considerará a reincidência ou gravidade da falta, bem como suas implicações na Administração Municipal.

Art. 52 - As penalidades são registradas no assentamento individual do servidor de que trata este Capítulo.

Art. 53 - São competentes para aplicação de penalidade:

I - a de repreensão por escrito, o Chefe imediato do contratado;

Cont...

II - a de repreensão por escrito ou de suspensão até 15 (quinze) dias, o Secretário Municipal ou o dirigente de órgão que, não integrando Secretaria Municipal, se subordine diretamente ao Prefeito Municipal;

III - qualquer delas, o Prefeito Municipal.

TÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E EMPREGOS

CAPÍTULO I
DAS CONCEITUAÇÕES BÁSICAS

Art. 54 - A Classificação de Cargos e Empregos do Serviço Público da Prefeitura Municipal de Boa Vista obedecerá às normas fixadas nesta lei.

Art. 55 - Os cargos são de provimento efetivo e em comissão e os empregos permanentes e de confiança, e integram os seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Cargos de provimento em comissão e funções de confiança:

a. Direção e Assessoramento Superiores;
b. Direção e Assistência Intermediárias.

II - Cargos de provimento efetivo e empregos permanentes:

a. Serviços Administrativos;
b. Artesanato;
c. Serviços Operacionais;
d. Atividades Técnico-Profissionais;
e. Atividades de Nível Superior;
f. Fiscalização Tributária;
g. Atividades de Apoio à Ação Fiscal;
h. Fiscalização Urbana;
i. Magistério.

Art. 56 - No interesse da Administração, poderão ser criados, por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, outros Grupos Ocupacionais, com características próprias, desde que o justifiquem as necessidades dos serviços.

Art. 57 - Conforme a atividade a ser desenvolvida, o nível de conhecimento necessário, a correlação e afinidade das tarefas a serem executadas, cada Grupo Ocupacional compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores: cargos e empregos de direção e assessoramento superiores da Administração, cujo provimento

Cont...

obedeça ao critério da confiança;

II - Direção e Assistência Intermediárias: funções de direção e assistência intermediárias, de livre indicação entre os integrantes do Quadro Permanente de Pessoal do Município;

III - Serviços Administrativos: cargos e empregos de atividades burocráticas;

IV - Artesanato: cargos e empregos relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades;

V - Atividades Operacionais: cargos e empregos de natureza tipicamente executiva;

VI - Atividades Técnico-Profissionais: cargos e empregos para cujo provimento se exijam conhecimentos de nível médio ou habilitação legal;

VII - Atividades de Nível Superior: cargos e empregos para cujo provimento se exija diploma de conclusão de curso superior ou habilitação equivalente;

VIII - Fiscalização Tributária: cargos e empregos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais;

IX - Atividades de Apoio à Ação Fiscal: cargos e empregos com atribuições de prestar apoio à ação tributário-fiscal;

X - Fiscalização Urbana: cargos e empregos com atividades de fiscalização de obras e de posturas;

XI - Magistério: cargos e empregos com atividades de magistério de 1º grau.

SEÇÃO I
DO GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

Art. 58 - O Grupo Ocupacional - Direção e Assessoramento Superiores, designado pelo Código DAS, compreende os cargos de provimento em comissão e os empregos de confiança.

Parágrafo Único - Os cargos ou empregos integrantes do Grupo Ocupacional referido neste artigo se destinam a direção de Secretarias e Assessorias.

SEÇÃO II
DO GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS

Art. 59 - O Grupo Ocupacional - Direção e Assistên -

Cont...

cia Intermediárias, designado pelo Código DAI-200, é constituído de funções relativas a atividades de direção em nível intermediário, da administração direta.

Art. 60 - O Grupo Ocupacional DAI-200 constitui-se da Categoria Coordenador-Chefe, designada pelo código DAI-201, e da Categoria Chefe de Núcleo de Trabalho, designada pelo código DAI-202.

Art. 61 - As funções integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assistência Intermediárias são privativas de ocupantes de cargos ou empregos na Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 62 - Os valores dos vencimentos, salários e gratificações dos cargos de provimento em comissão, dos empregos de confiança e das funções gratificadas, integrantes dos Grupos Ocupacionais são especificados em Anexo desta lei.

TÍTULO V
DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO QUADRO PERMANENTE

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 63 - Os cargos e empregos atuais, com os respectivos ocupantes, na data desta lei, passam a integrar o novo Quadro Permanente de Pessoal, mantido o regime jurídico de cada provimento.

§ 1º - Os cargos iniciais de carreira do regime estatutário ficam automaticamente extintos, na data de publicação desta lei. Os demais extinguem-se com a vacância.

Art. 64 - A implantação do Novo Quadro Permanente de Pessoal de que cogita esta lei será feita gradualmente, observadas as seguintes fases, nesta ordem:

I - enquadramento direto dos servidores atuais em cargos ou empregos das classes do Novo Quadro Permanente de Pessoal;

II - correção dos desvios de função, por meio de readaptação;

III - provimento de cargos ou empregos não iniciais, vagos, por meio de seleção competitiva interna;

IV - provimento de empregos iniciais, que permanecerem vagos, nos termos do Capítulo II do Título III.

Parágrafo Único - O provimento de que tratam os incisos III e IV será feito estritamente segundo a necessidade dos serviços.

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO DIRETO

Cont...

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO DIRETO

Art. 65 - O servidor que ocupe cargo ou emprego na Prefeitura de Boa Vista fica investido, por efeito de enquadramento direto, em cargo ou emprego da classe correspondente, do Novo Quadro Permanente de Pessoal, mantido o regime jurídico do seu vínculo atual, estatutário ou trabalhista.

Parágrafo Único - Exclusivamente para o efeito de enquadramento direto, segundo esta lei, os atuais servidores ficam dispensados do requisito de escolaridade, constante da especificação das respectivas classes, salvo exigência legal.

Art. 66 - Qualquer provimento em caráter efetivo, no Novo Quadro Permanente de Pessoal, posteriormente ao enquadramento direto (art. 64, I; e 64), somente pode ser feito segundo o regime e a qualificação previstos para a classe. Sendo em comissão o provimento, observa-se o disposto no art. 12.

Art. 67 - No Novo Quadro Permanente de Pessoal, o servidor passa a perceber o vencimento-base do cargo ou o salário do emprego no qual, por efeito do enquadramento direto, fique investido.

CAPÍTULO III

DA CORREÇÃO DOS DESVIOS DE FUNÇÃO

Art. 68 - Será readaptado, de ofício ou a pedido, em cargo ou emprego de provimento em caráter efetivo, o servidor que venha exercendo ininterruptamente atribuições diversas das próprias do cargo ou emprego de que é titular.

§ 1º - A readaptação a pedido será requerida em documento devidamente fundamentado, protocolado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será encaminhado ou apreciado pedido de readaptação apresentado em desacordo com o disposto no parágrafo anterior.

Art. 69 - Caberá a readaptação, quando ficar expressamente comprovada que:

I - o desvio de função vem subsistindo pelo menos nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta lei, por necessidade absoluta do serviço, na Administração Municipal;

II - a atividade está sendo exercida de modo permanente;

Cont...

III - o servidor possui a necessária aptidão para o desempenho regular do novo cargo ou emprego em que deva ser provido.

Art. 70 - Não se dá a readaptação quando as atribuições do cargo ou emprego do servidor e as do que estiver exercendo em desvio de função sejam semelhantes e afins, variando apenas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade.

CAPÍTULO IV
DA SELEÇÃO COMPETITIVA INTERNA

Art. 71 - Cumpridas as fases de implantação do Novo Quadro Permanente de Pessoal, a que se referem os Capítulos II e III deste Título, terá lugar, por meio de acesso, o provimento dos cargos e empregos que tiverem permanecido vagos, mediante processo seletivo interno, levando-se em consideração o merecimento e o tempo de serviço público do servidor.

Art. 72 - Os empregos vagos nas classes iniciais serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos de natureza competitiva e eliminatória.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 73 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, empregos e funções de que trata esta lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do disposto neste artigo as Categorias Funcionais de Médico e Odontólogo, do grupo ocupacional "Atividades de Nível Superior", que estão sujeitas ao regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 74 - Os professores de 1º grau, independentemente das séries em que lecionam, estão sujeitos ao regime de 23 (vinte e três) horas semanais de trabalho, das quais pelo menos 14 (quatorze) devem ser dedicadas a atividades didáticas.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 75 - Serão implantadas dentro de 90 (noventa) dias, no máximo, a contar da data de vigência desta lei, respectivamente, as fases a que se referem os incisos I e II do art. 64.

Art. 76 - Uma vez enquadrado no Novo Quadro Per-

Cont...

manente de Pessoal, por força do art. 64, I, e observado Regulamento próprio, ' servidor estatutário pode optar pelo regime de legislação trabalhista, ficando-lhe assegurada a estabilidade, se estável.

Parágrafo Único - Para a opção de que trata este artigo, o servidor tem o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 77 - O provento do servidor inativo da Prefeitura Municipal será revisto:

I - segundo o vencimento-base do cargo do Novo Quadro Permanente de Pessoal com o qual se correlacione o cargo em que se tenha dado a aposentadoria do servidor.

§ 1º - O novo valor do vencimento ou salário, segundo Anexos desta lei, não servirá de base para a revisão ou o cálculo de vantagem, seja qual for sua origem ou fundamento, integrante do provento do aposentado.

Art. 78 - O servidor de outra esfera de Governo' colocado à disposição da Administração Municipal de Boa Vista, para nela prestar serviços, não poderá perceber remuneração diversa da paga a servidor Municipal ocupante de cargo, emprego ou função semelhante.

§ 1º - O servidor incluído nos dispositivos deste artigo terá tratamento igual, no que tange ao regime disciplinar e ao horário de trabalho, ao dispensado aos servidores municipais.

§ 2º - O pessoal à disposição da Prefeitura continuará a ser regido pela legislação a que estiver sujeito na repartição de origem.

Art. 79 - A Prefeitura Municipal de Boa Vista só poderá solicitar a disposição de servidores de outras esferas de Governo nos seguintes casos:

a. para exercício de função no Grupo Ocupacional "Direção e Assessoramento Superiores";

b. para exercício de função que exija formação ' profissional de nível superior e em que haja carência de servidores nos quadros municipais, constatada pela existência de vagas na Categoria Funcional pertinente, ou

c. para função de nível superior ou técnica de ' nível médio necessária aos serviços municipais - devidamente justificada - não existente no Quadro de Pessoal da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A solicitação de que trata este artigo só poderá ser feita pelo Prefeito Municipal.

Cont...

Art. 80 - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Categoria funcional - o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

II - Grupo Ocupacional - o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a' natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 81 - A Administração Municipal poderá colocar servidores à disposição de outros organismos públicos, sem ônus para o Município e sem que lhe venham a ser criadas futuras obrigações acessórias, desde ' que:

a. observadas as necessidades de pessoal e serviço e de acordo com a lei que fixe os quantitativos definitivos de cada Categoria Funcional, seja constatado o excesso de servidores;

b. através de parecer escrito do setor a que estiver vinculado o servidor, o órgão se manifeste favorável à sua saída e demonstre sua desnecessidade para o serviço;

c. haja autorização do Chefe do Poder Executivo' através de ato próprio.

Parágrafo Único - É proibido, em qualquer circunstância, colocar servidor ocupante de cargo ou emprego dos Grupos Ocupacionais "Fiscalização Tributária" e "Magistério" à disposição de outro órgão ou esfera de Governo.

Art. 82 - O servidor de entidade da Administração Indireta da Prefeitura só poderá ser colocado à disposição da Administração Direta, ou vice-versa, por imperiosa necessidade de serviço, não lhe podendo ' ser cumulada qualquer vantagem remuneratória e obedecidas as restrições previstas nos artigos 78, 79 e 81.

Art. 83 - São extintas, a partir desta data, ' quaisquer gratificações e outras vantagens remuneratórias concedidas a servidores à disposição que contrariem o disposto na presente lei.

Parágrafo Único - A critério do Chefe do Executivo poderão ser mantidas, excepcionalmente, a situação e as gratificações ou outras vantagens remuneratórias que estejam sendo pagas a servidores atualmente à disposição da Prefeitura, enquanto permanecerem a seu serviço sem solução de continuidade.

Art. 84 - A Secretaria da Administração providenciará, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, a regulariza

Cont...

ção da situação dos servidores à disposição da Prefeitura e dos servidores da Prefeitura à disposição de outros órgãos, entidades ou esferas de Governo.

Art. 85 - Os cargos e empregos do Grupo Ocupacional "Direção e Assessoramento Superiores", que exijam formação técnica especializada, só poderão ser ocupados por pessoal habilitado em curso superior ou de notória capacidade e conhecimentos na área profissional específica, relacionada com o cargo ou emprego a ser provido.

Art. 86 - A nomeação ou a designação para os cargos e funções integrantes dos Grupos Ocupacionais DAS e DAI-200, far-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 87 - Não estão sujeitos ao horário de trabalho a que se refere o art. 73 os integrantes do Grupo Ocupacional DAS.

Art. 88 - Aplicam-se aos órgãos integrantes da Administração Indireta do Município as normas gerais contidas na presente lei.

Art. 89 - Os cargos e/ou empregos criados por esta lei serão providos somente após a efetiva instalação dos órgãos a cuja direção se destinam e a consequente extinção de cargos e/ou empregos e órgãos substituídos.

Art. 90 - Serão consignadas, a título de Representação, Gratificação de até 30% (trinta por cento) e de até 15% (quinze por cento) dos vencimentos ou salários a servidor ocupante de cargo ou emprego de Classe da Categoria Funcional de Motorista que exerça, respectivamente, a função de confiança de Motorista de Representação de Prefeito e de Motorista de Representação de Secretário ou Titular de cargo equivalente.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo Municipal terá direito a 2 (dois) Motoristas de Representação e cada Secretário, ou titular de cargo equivalente, terá direito a 1 (hum).

Art. 91 - À medida que forem sendo implantados os novos órgãos criados por esta lei, serão extintos os atuais cargos em comissão.

Art. 92 - No prazo previsto no art. 75 desta lei, os servidores incluídos no Novo Quadro Permanente de Pessoal poderão optar por outra categoria funcional, mediante habilitação em processo seletivo interno, na forma estabelecida em Regulamentação específica.

Art. 93 - Nenhum servidor Municipal poderá perceber remuneração superior a 80% (oitenta por cento) da remuneração de Secretário Municipal, excluídas as seguintes vantagens pessoais:

I - o salário-família;

II - a gratificação adicional por tempo de serviço;

III - a gratificação por encargo de Direção ou Assistência Intermediárias;

Cont...

IV - a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - a gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

VI - a gratificação por trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas;

VII - diárias;

VIII - ajuda de custo;

IX - gratificação de produtividade;

X - auxílio para diferença de caixa.

Art. 94 - O Atual Plano de Reclassificação de Cargos e Funções, a que se refere a Lei nº 44, de 27 de outubro de 1976 é considerado extinto com a implantação deste Plano.

Art. 95 - O Departamento Rodoviário Municipal terá Quadro de Pessoal, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, às normas estabelecidas para a Administração Direta.

Art. 96 - Ao ocupante do cargo de Tesoureiro, qualquer que seja o regime de trabalho a que esteja sujeito, será devida a quebra de caixa de 10% (dez por cento), calculada sobre o nível de vencimento-base ou salário-base do cargo ou emprego.

Art. 97 - É vedada a admissão, sob forma não prevista nesta lei, de quem quer que seja e qualquer que seja o regime jurídico, para o desempenho de atribuição ou tarefa inerente à atividade permanente da Prefeitura Municipal ou inserida em qualquer das classes constantes de seu Quadro Geral.

Parágrafo Único - Responde pessoalmente pelos salários pagos a pessoa irregularmente nomeada ou contratada, aquele que autorizar a nomeação ou contratação ou, podendo impedi-la, nela consentir.

Art. 98 - Para ocorrer às despesas decorrentes da aplicação desta lei, utilizar-se-ão os recursos da dotação pertinente, no orçamento relativo ao exercício de 1979, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos que se fizerem necessários.

Art. 99 - O instituto de readaptação, a que se referem os arts. 68 a 72, somente pode ser utilizados para a implementação do Novo Quadro Permanente de Pessoal, na fase de que cogita o art. 64, II.

Art. 100 - Integram esta lei os Anexos que a acompanham.

Cont...

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º - Revoga-se toda a legislação anterior relativa à matéria contida neste diploma legal.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor no dia 1º de março de 1979.

Boa Vista, 26 de janeiro de 1979.

Luiz Aimberê Soares de Freitas,
Prefeito Municipal.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE Lei que dispõe sobre o Novo Sistema de Classificação de Cargos.

EMENDA () aditiva nº
(X) supressiva nº 01
() substitutiva nº
() separativa nº
() unitiva nº
() destributiva nº

Suprima-se o art. 50: " Ao Assessor Jurídico, ocupante ou não de cargo em Comissão, fica assegurado, nas cobranças da Dívida Ativa do Município, o percentual arbitrado pelo Juiz".

J U S T I F I C A T I V A

Ao Assessor Jurídico do Município compete representar a municipalidade em Juízo.

Para tal, os altos padrões de vencimentos justificam a sua exclusividade para o empregador - A Prefeitura.

A reposição do desembolso feito pelos cofres públicos, vem em forma de produto do seu trabalho, sendo a cobrança da Dívida Ativa uma das suas principais atribuições, muito especialmente' no acompanhamento e instrução de expediente dessa natureza, em função do cargo que exerce, e que para tal é pago.

O contribuinte omisso em suas obrigações, pagaria ' no caso as multas, juros, correção monetária e ainda, o que não é justo onorários advocatícios para o Assessor Jurpidico da Prefeitura.

Se o município mantém altos custos, um advogado para representá-lo em juízo ou instruir as matérias condizentes a cada caso, digo, causa, nada mas justo que receber o produto do trabalho de seu servidor, e não permitir que o mesmo ainda cobre para sí, do devedor, um percentual sobre um serviço que está obrigado a executar.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE

EMENDA () aditiva nº
() supressiva nº
() substitutiva nº
() separativa nº
() unitiva nº
() destributiva nº

O percentual arbitrado pelo Juíz, em cada caso, na cobrança da Dívida Ativa, deve reverter aos cofres públicos, mesmo porque entendemos que o Assessor Jurídico é um servidor municipal estando portanto impedido da percepção do percentual constante do Art. 50, o qual entra em choque com o Art. 45 da Lei, 6.448, de 11 de outubro de 1977, que tem a seguinte redação:

" Art. 45 -"É vedada a participação de servidores' municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da Dívida Ativa".

Ora se for Assegurado ao Assessor Jurídico da Prefeitura o percentual referido no Art. 50, estaremos ferindo frontalmente a Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977 e ao mesmo tempo promovendo a impropriedade.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de fevereiro de 1979.

Ver. HERONIDES ELIAS DE SOUZA
RELATOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O NOVO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS,

EMENDA () aditiva nº
() supressiva nº 01
() substitutiva nº
() separativa nº
() unitiva nº
() destributiva nº

Substitua-se a redação original do Art. 19, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 19: Não pode concorrer ao provimento de cargo por acesso o funcionário que no período de 06 (seis) meses, contados da data da realização da prova, tenha sofrido penalidade de suspensão".

JUSTIFICATIVA: Ao funcionário destituido de Chefia não se deve tirar lhe o direito de concorrer ao provimento de cargo por acesso, vez que as funções gratificadas e os cargos em comissão recaem na livre escolha do Prefeito, ficando igualmente as dispensas ao seu critério. Ao nosso entender, as designações, nomeações e dispensas, caracterizam simplesmente atos administrativos de rotina que visam a conveniencia do complexo administrativo, não devendo portanto, ser visto em carater punitivo, visto é que, a simples dispensa de um funcionário de uma chefia viria numa certa faixa de tempo, tirar-lhe um direito, por equidade. Portanto, se mantido o Artigo 19, na íntegra, estaria o Prefeito com o arbítrio na mão, podendo a qualquer tempo impedir um ou mais funcionários, de serem promovidos, bastando para tal fazer apenas um remanejamento do pessoal detentor de função gratificada ou cargo em comissão.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de fevereiro de 1979.

VEREADOR HERONIDES ELIAS DE SOUZA- RELATOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

Às 7,30 horas do dia 19/02/79 em uma das salas da Câmara Municipal de Boa Vista reuniu-se a Comissão Finanças e Orçamento afim de apreciar o Parecer do Relator Sr. Vereador José Alves Tabosa oferecido ao Projeto que dispõe sobre o novo Sistema de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Examinando-se seu testo vimos que se enquadra nos mais sadios propositos e verdadeiro espírito de justiça.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 1979

PARIMÉ BRASIL

PRESIDENTE

ABRAHÃO FELIX DE LIMA

SECRETÁRIO-RELATOR

JOSÉ ALVES TABOSA

MEMBRO.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

Ás 8:20 oito horas e vinte minutos do dia 19.02.79 em uma das salas da Câmara Municipal de Boa Vista, à Av. Jaime Brasil nº 233, 2º andar, reuniu-se extraordinariamente a Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Boa Vista para apreciar os pareceres oferecidos aos projetos de Lei do Executivo Municipal abaixo inumerados:

1º) O projeto de Lei que dispõe sobre o novo sistema de classificação de cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, atualiza as tabelas de pessoal civil, fixa novos níves salariais e das outras providências.

2º) O projeto de Lei que autoriza à abertura de crédito adcional especial da ordem de cento e cinquenta mil cruzeiros.

3º) Projeto de Lei que autoriza o exercutivo a criar sociedade de econômia mista municipal.

4º) O projeto de Lei que modifica a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Boa Vista e das outras providências.

Atendendo as normas Regimantais foi apresentado o parecer oferecido a cada projeto separadamente que lidos foram postos em discussão e em seguida em votação, tendo sido todos aprovados, sem quaisquer emenda ou contestação.

Em seguida foi lavrada a presente Ata que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos componentes da comissão.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 79.

ABRAÃO FELIX DE LIMA
Secretário

JOSÉ ALVES TABOSA
Membro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Designado para oferecer Parecer a Lei oriundo do Executivo Municipal, datada de 26 de janeiro de 1979, que dispõe sobre o Novo Sistema de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, examinamos a matéria em todo ' seu conteúdo.

Do exame feito, verificamos que o novo Quadro vem de encontro às necessidades de atualização dos serviços ' públicos municipais, merecendo de nossa parte parecer favoravel.

É o parecer

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 79.

JOSÉ ALVEZ TABOSA

- RELATOR -

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO para emitir parecer.

PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL de BOA VISTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

Para se pronunciar sobre o PARECER DO RELATOR exarado pelo Vereador HERONIDES ELIAS DE SOUZA - MDB, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Boa Vista, em uma das salas / deste Legislativo, às oito horas e trinta minutos do dia 11 de fevereiro de mil novecentos e setenta e nove.

O parecer do relator foi originário do exame feito sobre a Lei procedente do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Novo Sistema de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, atualizando as tabelas de pessoal civil, fixando novos níveis salariais e dando outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se sob a Presidência do Vereador Abrahão Félix de Lima - ARENA, ausente o membro José Gomes de Araújo.

Apreciado o parecer do relator, esta Comissão houve por bem aprová-lo, dada a coerência de sua fundamentação.

Sala das Sessões em Boa Vista, 11 de fevereiro de 1979.

Abrahão Félix de ~~Lima~~
Presidente

Heronides Elias de Souza
Secretário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A T A

Às oito e trinta horas do dia onze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove, em uma das salas do prédio onde funciona a Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação sob a presidencia do Sr. Vereador Abrahão Felix de Lima, presente o secretário Vereador Heronides Elias de Souza e ausente o membro José Gomes de Araújo, para deliberar sobre as seguintes matérias: Projeto de Lei que toriza o Exedutivo a Criar Sociedade de Economia Mixta Municipal, Projeto de Lei que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial na ordem de Cr$ 150.000,00, Projeto de Lei que Modifica a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Boa Vista e dá outras providências e Projeto de Lei que dispõe sobre o novo Sistema de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, atualiza as Tabelas de Pessoal Civil, Fixa novos niveis salariais e dá outras providências.

Aberto os trabalhos o sr. Presidente determinou a leitura dos Pareceres:

a) Projeto de Lei que autoriza o Executivo a Criar Sociedade de Economia Mixta Municipal, em discussão, e,em seguida,em votação, foi o mesmo aprovado.

b) Projeto de Lei que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial na ordem de Cr$ 150.000,00. Colocado em discussão e, em seguida, em votação, foi aprovado.

c) Projeto de Lei que Modificação Administrativa da Prefeitura Municipal de Boa Vista e dá outras providencias. Colocado em discussão e, em seguida em votação, foi o mesmo aprovado.

d) Projeto de Lei que dispões sobre o novo sistema de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

de Classificação de Cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, atualiza a Tabela do Pessoal Civil, Fixa novos níveis salariais e dá outras providências. Colocado em discussão o Parecer do Relator que apresentou duas Emendas, sendo uma substituitiva e uma supressiva, foi o mesmo posto em votação, sendo igualmente aprovado .

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos da reunião, da qual foi lavrada a presente ATA que depois de lida e achada conforme vai assinada pelo Sr. Presidente e pelo Sr. Secretário.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 1979.

ABRAHÃO FELIX DE LIMA

PRESIDENTE

HERONIDES ELIAS DE SOUZA

SECRETÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Designado na forma regimental para exarar parecer no tocante à Lei procedente do Executivo Municipal, datada de 26 de janeiro de 1979, o fazemos dentro do prazo legal, na conformidade do Regimento Inter - no desta Augusta Casa.

Dispõe a matéria, sobre o Novo Sistema de Classificação de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Boa Vista, atualizando as tabelas de pessoal civil, fixando novos níveis salariais e dando outras / providências.

Conforme a Lei 6.448, de 11 de Outubro de 1977, a matéria so - bre a qual relatamos é de competência do Exmo. Sr. Prefeito Municipal , assim dispõe o Artigo 29 daquele diploma legal, abaixo transcrito:

Art. 29 - " A iniciativa dos Projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste, a proposta orçamentária e os projetos que disponham sobre matéria financeira, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens/ dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução da receita!'

Não obstante, compete à Câmara Municipal deliberar com a san - ção do Prefeito, sobre tudo que diga respeito ao peculiar interesse do Município.

Obviamente, para que nos firmemos no reto cumprimento do de - ver, de formas a atender os interesses da municipalidade, necessário é que, as nossas deliberações sejam orientadas pelo espírito da Justiça e da Ordem, tônica de um trabalho criterioso e honesto que não venha mais tarde contrariar a nossa própria consciência.

Assim passamos a relatar a matéria de formas a dizermos da / nossa análise e das conclusões a que chegamos.

Ao nos determos no seu exame, concluímos pela sua aprovação , excetuando-se os Artigos 19 e 50, merecendo o primeiro ser alterado em sua redação, e o segundo, vetado na íntegra.

.../////...

Para melhor análise deste parecer, na Comissão de Justiça e Redação, e posteriormente no Plenário deste Legislativo, traslada - mo-os textualmente:

Arigo 19 - " Não pode concorrer ao provimento de cargo por acesso o funcionário que no período de 6 (seis) meses, contados até a data de realização da prova, tenha sofrido penalidade de suspensão ou destituição de chefia".

Comentário: É justo que a linha natural de promoção do funcionário seja quebrada ou obstaculada pela imposição de penas disciplinares, no caso a suspensão. Pois, vem a mesma retratar a incontinência, a insubordinação e falta de urbanidade e assiduidade e tantos outros procedimentos negativos, que originariam a pena prevista em Lei Específica. Até aí a redação do Artigo 19 tem assentimento legal, visando a moralização e zelo às cousas públicas.

Entretanto, ao funcionário destituído de chefia não se deve tirar-lhe o direito de concorrer ao provimento de cargo por acesso , vez que as funções gratificadas e os cargos em comissão recaem na livre escolha do Prefeito, ficando igualmente as dispensas ao seu critério.

Ao nosso entender, as designações, nomeações e dispensas , caracterisam tão simplesmente atos administrativos de rotina que visam a conveniência do complexo administrativo, não devendo portanto, ser visto em caráter punitivo. Visto é que, a simples dispensa de um funcionário de uma chefia que viesse a assumir, viria numa certa faixa de tempo, tirar-lhe um direito por equidade.

Portanto, se mantido o Artigo 19 na íntegra, estaria o Prefeito com o arbítrio na mão, podendo a qualquer tempo impedir um ou mais funcionários, de serem promovidos, bastando para tal fazer apenas um remanejamento do pessoal detentor de gratificação, digo, de função gratificada ou cargo em comissão.

.../// .

Do resultado da nossa análise, proponho emenda ao Artigo enfocado, pasaando o mesmo a ter a seguinte redação:

Artigo 19 - Não pode concorrer ao provimento de cargo por / acesso o funcionário que, no período de 6 (seis) meses, contados até a data de realização da prova, tenha sofrido penalidade de suspensão.

Em sequência passamos a transcrever o Artigo 50, para idêntica análise:

Artigo 50 - " Ao Assessor Jurídico, ocupante ou não de cargo / em comissão, fica assegurado, nas cobranças da Dívida Ativa do Municí - pio, o percentual arbitrado pelo Juiz".

Comentário: Ao Assessor Jurídico do Município compete represen tar a municipalidade em Juizo.

Para tal, os altos padrões de vencimentos justificam a sua exclusividade para o empregador - A Prefeitura.

A reposição do desembolso feito pelos cofres públicos, vem em forma do produto do seu trabalho, sendo a cobrança da Dívida Ativa uma das suas principais atribuições, muito especialmente no acompanhamento/ e instrução de expedientes dessa natureza, em função do cargo que exerce, e que para tal é pago.

O comtribuinte omisso em suas obrigações, pagaria no caso as multas, juros, correção monetária e ainda, o que não é justo, honorá - rios advocatícios para o Assessor Jurídico da Prefeitura.

Se o Município mantém a altos custos, um Advogado para repre - sentá-lo em Juizo, ou instruir as matérias condizentes a cada causa, / nada mais justo que receber o produto do trabalho de seu servidor, / e não permitir que o mesmo ainda cobre para si, do devedor, um serviço/ ou um percentual sobre um serviço que está obrigado a executar.

O percentual arbitrado pelo Juiz, em cada casó, na cobrança da Dívida Ativa, deve reverter aos cofres públicos, mesmo porque entende - mos que o Assessor Jurídico é um servidor municipal estando portanto im pedido da percepção do percentual constante do Artigo 50, o qual entra/ em choque com o Artigo 45 da Lei 6.448, de 11 de outubro de 1977, que tem a seguinte redação:

Artigo 45 - " É vedada a participação de servidores municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa ".

Ora, se for assegurado ao Assessor Jurídico da Prefeitura o / percentual referido no Artigo 50, estaremos ferindo frontalmente a Lei 6.448, de 11 de outubro de 1977, e ao mesmo tempo promovendo impropriedade.

Tanto assim, por acatamento ao instatuído no Artigo 45, acima trasladado, e ainda pelas considerações feitas em nosso parecer, propomos o VETO NA ÍNTEGRA do artigo 50 da Lei aqui mencionada, por contraverter diretrizes estabelecidas ainda em vigor.

Este é o PARECER DO RELATOR, fundamentado com base na Lei / 6.448, de 11 de outubro de 1977, o qual submeto à apreciação e votação/ dos Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista, após sua aprovação pela Comissão de Justiça e Redação.

Boa Vista (RR), 10 de fevereiro de 1979.

VEREADOR HERONIDES ELIAS DE SOUZA
Relator.

P.S. Substitua-se a expressão VETO NA ÍNTEGRA,
pelo têrmo SUPRESSÃO NA INTEGRA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
para emitir parecer.

.....
PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL de BOA VISTA
02.02.79